

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO,
TECNOLOGIAS E SOCIEDADE**

MARIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS

**TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E QUESTÕES SOCIAIS: UM
ESTUDO SOBRE A MODIFICAÇÃO DE UM MODELO CRIMINOSO NO SUL
DE MINAS GERAIS.**

**ITAJUBÁ
2024**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO,
TECNOLOGIAS E SOCIEDADE

MARIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS

TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E QUESTÕES SOCIAIS: UM
ESTUDO SOBRE A MODIFICAÇÃO DE UM MODELO CRIMINOSO NO SUL
DE MINAS GERAIS.

Dissertação apresentada ao curso de
Mestrado Acadêmico em
Desenvolvimento, Tecnologias e
Sociedade da Universidade Federal de
Itajubá como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em
Desenvolvimento, Tecnologias e
Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Adilson da Silva Mello

ITAJUBÁ
2024

MARIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS

**TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E QUESTÕES SOCIAIS: UM
ESTUDO SOBRE A MODIFICAÇÃO DE UM MODELO CRIMINOSO NO SUL
DE MINAS GERAIS.**

Dissertação apresentada ao curso de
Mestrado Acadêmico em
Desenvolvimento, Tecnologias e
Sociedade da Universidade Federal de
Itajubá como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em
Desenvolvimento, Tecnologias e
Sociedade.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Adilson da Silva Mello

Prof^a. Dr^a. Denise Pereira de Alcântara Ferraz

Prof. Dr. Régis Willyan da Silva Andrade

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me permitido chegar até essa fase de conclusão do curso de mestrado, zelando pela minha saúde e da minha família, pois sem Tua presença, nada é possível.

Gostaria de externar minha eterna gratidão ao Professor Dr. Adilson, por toda orientação, apoio e compartilhamento de tanto conhecimento, desde o primeiro contato no ambiente acadêmico.

O senhor possibilitou a construção de um caminho que liga a atuação policial ao ambiente acadêmico, algo raro no cotidiano brasileiro, e contribui de forma substancial para o desenvolvimento, tecnologias e sociedade.

Muito obrigado por ter me apresentado a Teoria Ator-Rede e as obras de Bruno Latour.

Sou grato à Professora Dra. Denise por fazer parte dessa trajetória, principalmente pelos ensinamentos transmitidos na disciplina Tópicos II, onde o referencial teórico, a revisão de literatura e a interdisciplinaridade foram transmitidos de forma esclarecedora. Agradeço por tamanha didática.

Externo minha gratidão ao Professor Dr. Regis Andrade, referência jurídica em Itajubá, tanto na área acadêmica, como professor e coordenador do curso de direito da UNOPAR, quanto na advocacia. Sou grato por toda contribuição no trabalho, bem como pela amizade que supera uma década.

Agradeço à FAPEMIG, ao CNPq e à CAPES (por meio do Código de Financiamento 001) pelo apoio financeiro concedido aos projetos que subsidiaram o desenvolvimento deste trabalho.

Reconheço o quão importante foi a utilização de dados fornecidos pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Itajubá, Unidade em que ostento orgulho em fazer parte e ombrear ao lado de grandes policiais.

Não há como nominá-los, considerando o tamanho do quadro de servidores, todavia não poderia deixar de explicitar meus agradecimentos ao amigo de longa data, Dr. Alexandre Boari, Delegado Regional de Itajubá, por todo apoio prestado nessa caminhada, e não só nesse trabalho. Vossa Excelência tem grande importância nessa ponte construída entre a universidade e a segurança pública. Obrigado por acreditar na possibilidade de crescimento da atuação policial através do suporte acadêmico.

Agradeço aos amigos Delegados de Polícia Dr. Luiz Felipe Brizzi, que me mostrou o caminho até a UNIFEI (egresso do Dtecs), e Dr. Carlos Tommaso (discente do programa), pela partilha acadêmica e funcional na Delegacia de Itajubá.

Aos amigos que fiz na UNIFEI, agradeço por todo suporte e por terem me ensinado muito, desde o primeiro dia de aula.

Deixo consignada minha gratidão à família que tenho através da minha esposa, especialmente à Sílvia, que sempre me incentivou e me apoiou em todas as áreas.

Agradeço aos meus pais, meus avós, meu irmão e minha sobrinha Isabelle por todo carinho e incentivo.

Por fim, nada faria o menor sentido sem vocês: Aline, Júlia e Guilherme.

Gui, se eu pudesse ser outra pessoa, eu seria você! Obrigado por ser esse exemplo de pessoa, mesmo com apenas 7 anos de idade. Você é mais forte do que imagina, mais corajoso do que pensa e, mesmo quando não estou por perto, estou sempre torcendo por você. Te amo, meu filho!

Jú, meu amorzinho, só nós sabemos nosso código! Você é a menina mais linda e carinhosa que eu já vi. Ser seu pai é um privilégio. Você me fez ver um mundo cor de rosa e me trouxe uma sensibilidade que jamais imaginei. Obrigado pela filha maravilhosa que você é. Estarei sempre ao seu lado aplaudindo suas conquistas. Te amo!

Vida, realmente nada faria sentido sem você! Se hoje estou de pé é por sua causa. Você é a base de tudo. É a pessoa que me completa e me faz tão bem a cada dia. Dividir essa caminhada com você é um presente de Deus. Obrigado por todo amor, carinho e cuidado com a nossa família, sempre suprimindo minha ausência. Se hoje enxergo mais longe, é porque tenho você para me apoiar.

A você eu dedico a dissertação e tenho a plena convicção que, sem a sua presença, eu não seria capaz. Te amo pra sempre!

“Quando um homem não sabe a qual porto ele
está indo, nenhum vento é o vento certo.”

(Sêneca)

RESUMO

A dissertação aborda a migração da atividade criminosa para o crime de estelionato no Município de Itajubá, no sul do Estado de Minas Gerais, que abandonou um panorama social de estatísticas delituosas na localidade. Pautada na teoria ator-rede (TAR), a pesquisa buscou analisar de forma quantitativa 2.321 boletins de ocorrência lavrados entre 2018 e 2022, contando com a contextualização através da metodologia qualitativa, voltando-se para explorar a relação entre bairro, idade, sexo, uso de smartphone, Pix, WhatsApp, Instagram, Facebook, auxílio emergencial e a combinação de actantes como atrativo desse novo perfil criminoso no local, sem ignorar as consequências da Covid-19, que ampliou o ambiente virtual em razão da necessidade de isolamento social. Além da utilização de metodologia qualitativa, quantitativa e exploratório, a pesquisa contou com a observação das atividades da Polícia Civil durante as investigações criminais. Esse vasto material empírico viabilizou analisar o fenômeno da migração criminosa e o papel dos actantes envolvidos (humanos e não humanos), de modo que possa contribuir com o apoio a políticas públicas locais e subsidiar futuros projetos na área, tanto na prevenção como na repressão ao crime de estelionato, levando-se em conta a relação entre a segurança pública, o desenvolvimento e as tecnologias envolvidas.

Palavras-chave: Teoria ator-rede. Estelionato. Migração criminosa. Segurança pública. Desenvolvimento e tecnologias.

ABSTRACT

This dissertation examines the migration of criminal activity to fraud (estelionato) in the municipality of Itajubá, located in southern Minas Gerais, which has shifted from a local criminal statistics panorama. Grounded in Actor-Network Theory (ANT), the research quantitatively analyzed 2,321 police reports filed between 2018 and 2022, while also providing qualitative context. The study explores the relationships between neighborhood, age, gender, smartphone use, Pix, WhatsApp, Instagram, Facebook, emergency aid, and the combination of actants that attract this new criminal profile in the area, without neglecting the impact of COVID-19, which expanded the virtual environment due to social isolation needs. In addition to utilizing qualitative, quantitative, and exploratory methodologies, the research included observation of the activities of the Civil Police during criminal investigations. This extensive empirical material enabled a detailed analysis of the phenomenon of criminal migration and the role of involved actants (both human and non-human), aiming to contribute to local public policies and support future projects in both preventing and combating fraud, considering the intersection of public safety, development, and involved technologies.

Keywords: Actor-network theory. Fraud. Criminal migration. Public security. Development and technologies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Crimes de estelionato em Itajubá entre 2012 a 2022	45
Figura 2. Crimes de estelionato em Itajubá entre 2018 a 2022.	46
Figura 3. Crimes de roubo em Itajubá entre 2018 a 2022.....	46
Figura 4. Crimes de homicídio em Itajubá entre 2018 a 2022.	47
Figura 5. Crimes de furto em Itajubá entre 2018 a 2022.	47
Figura 6. Evolução anual comparativa entre crimes de estelionato, roubo, furto e homicídios entre 2018 a 2022.....	48
Figura 7. Evolução mensal dos crimes de estelionato entre 2018 a 2022.	49
Figura 8. Auxílio emergencial como alvo de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.....	50
Figura 9. Percentual de crimes de estelionato envolvendo o auxílio emergencial em 2020.	50
Figura 10. Percentual de crimes de estelionato envolvendo auxílio emergencial em 2021.	51
Figura 11. Smartphone utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.....	52
Figura 17. WhatsApp utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.....	53
Figura 23. Pix utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022....	54
Figura 26. Instagram utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.	55
Figura 27. Percentual de crimes de estelionato praticados com o uso do Instagram em 2022.....	55
Figura 28. Facebook utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.	56
Figura 34. Combinação smartphone, WhatsApp e Pix entre 20218 a 2022 nos crimes de estelionato.	56
Figura 35. Percentual de crimes de estelionato praticados com a combinação de smartphone, WhatsApp e Pix em 2021.	57

Figura 36. Percentual de crimes de estelionato praticados com a combinação de smartphone, WhatsApp e Pix em 2022.	57
Figura 37. Sexo com maior incidência de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.....	58
Figura 38. Categorias de idade com maior incidência de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.	59
Figura 39. Relação de ocorrências de crimes de estelionato com investigações iniciadas a respeito desses crimes entre 2018 a 2022....	61
Figura 40. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2018.	61
Figura 41. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2019.	62
Figura 42. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2020.	62
Figura 43. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2021.	62
Figura 44. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2022.	63
Figura 45. Resposta de ofício expedido pelo delegado por instituição bancária, extraída de inquérito policial.	64
Figura 46. Trecho de resposta de um banco em inquérito policial em que foi requisitado documentos de abertura de conta.	65

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DESENVOLVIMENTO, TECNOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA..	17
2.1 Desenvolvimento e segurança pública	17
2.2 Tecnologias e segurança pública	22
2.3 O crime de estelionato	25
2.4 Objetivos	29
2.5 Revisão de literatura	29
2.6 Justificativa.....	31
2.7 Fluxograma da Pesquisa.....	33
3 REFERENCIAL TEÓRICO	34
4 METODOLOGIA.....	40
4.1 Construção de dados	40
4.2 Percursos metodológicos	42
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	79
APÊNDICE A- SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA NA 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ITAJUBÁ-MG	85

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem vivido um momento histórico conturbado no que se refere à violência e ao combate à criminalidade, com recentes episódios de grande repercussão midiática, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente no Complexo do Alemão e na Vila Cruzeiro, no ano de 2010, em ação policial conhecida como “A retomada do Complexo do Alemão” (Greco, R.; Monteiro, A.; Betini, E.).

Essa ação, bem como diversas outras, não amenizou o problema, uma vez que em fevereiro do ano de 2018, através do Decreto 9.288/18, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo 10/18, foi instituída intervenção federal no referido Estado, medida essa de caráter excepcional, prevista na Constituição Federal para, no caso citado, por termo à grave comprometimento da ordem pública (Art. 34, III, CRFB/88).

A perspectiva de violência nacional acabou sendo interrompida, conforme constatado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com a parceria do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), veiculada no Atlas da violência¹ de 2021, onde foi retratada a interrupção do crescimento de homicídios, que vinha sendo observado de 1979 a 2017.

Em meio a interrupção do crescimento de um crime tão violento como é o homicídio, se tornou comum ouvir histórias de “golpes” perpetrados por criminosos se passando por familiares, na grande maioria das vezes através de redes sociais, ludibriando pessoas que acabam tendo o patrimônio afetado em decorrência dessa fraude.

Esse panorama já era observado em ambientes policiais, principalmente após a pandemia causada pela Covid-19, que culminou na ampliação do ambiente virtual para suprir as lacunas criadas pela necessidade do distanciamento social.

¹ O Atlas da Violência é um portal que reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil, bem como reúne publicações do Ipea sobre violência e segurança pública. (<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/quem/3/sobre>)

A experiência policial, meramente de cunho empírico, não foi transmitida à população na mesma velocidade em que a prática criminosa percorria, ocasionando o aumento de boletins de ocorrência de crimes de estelionato.

A sociedade acabou suportando diversas modalidades de fraudes, gerando a migração da atividade criminosa, de forma a alterar o cenário de estatísticas de infrações penais.

O crescimento desse tipo de fraude era observado no município de Itajubá, localizado no sul do Estado de Minas Gerais, onde parecia refletir semelhante migração da atividade criminosa, tal qual ocorria no país.

O fato chamou a atenção deste pesquisador, que é profissional da segurança pública e sempre demonstrou interesse nos fenômenos sociais que refletem na área.

A observação desse quadro foi levada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade, em especial na linha 2 (Desenvolvimento e Tecnologias) se mostrava ideal para a pesquisa a respeito do novel cenário social apresentado:

Propõe estudos voltados para a investigação dos fenômenos e tecnologias associadas às questões de trabalho e saúde, ergonomia, construções sustentáveis, tecnologias sociais e artefatos, cidades sustentáveis, economia circular, mobilidade urbana e inclusão social, contribuindo para a inovação metodológica articulada com as oportunidades e desafios enfrentados por organizações públicas e privadas. Além disso, busca compreender o desenvolvimento científico-tecnológico, político, sociocultural e econômico e suas manifestações de comunicação, articulação, elaboração de políticas públicas para a ciência, tecnologia e inovação. (UNIFEI, 2023²).

A linha de pesquisa indicada viabilizou estudar não só a ação de humanos, mas também não humanos, como artefatos pautados na Teoria ator-rede (TAR), criada pelo antropólogo, sociólogo e filósofo Bruno Latour.

A utilidade isolada ou conjunta de smartphones, aplicativos, redes sociais, tecnologias sociais e o coronavírus SARS-CoV-2 nos delitos não poderia ser ignorada e tratada de forma hierarquizada com humanos.

Ao analisar ocorrências policiais registradas nos últimos anos no município de Itajubá, verifica-se a interrupção do crescimento de crimes de furto,

² <https://prppg.unifei.edu.br/ppgdtecs/areas-de-concentracao-e-linhas-de-pesquisa/>

roubo e homicídio, com queda subsequente. Noutro giro, houve crescimento substancial dos crimes de estelionato.

Ao longo das pesquisas, a percepção local foi reafirmada no cenário nacional, estampada na capa do jornal O Globo do dia 21/07/2023³ com a seguinte manchete: “Número de mortes violentas é o menor na última década.”.

Tal noticiário destacava a queda de mortes violentas, mas citava o crescimento de 329% (2018 para 2022) dos crimes de estelionato, tendo como fonte o Atlas da violência de 2023 (IPEA).

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacou 1.819.409 crimes de estelionato no Brasil em 2022, representando um aumento de 326,3% de casos desde 2018.

Citado como crime da moda, o estudo apontou 208 golpes por hora no Brasil em 2022, ao passo em que constatou a redução de 2,4% das mortes violentas intencionais e queda nos crimes de roubo contra instituições financeiras (21,9%), estabelecimentos comerciais (15,6%), carga (4,4%), residência (13,3%) e transeuntes (4,4%).

Essa aparente migração de condutas impregnadas de violência, grave ameaça ou ação sorrateira⁴ para a seara da artilosidade⁵, que se apresenta no cenário nacional e se repete em Itajubá, se mostra curioso.

Surgiu então o seguinte questionamento: Como as tecnologias, alavancadas com o advento da pandemia causada pela Covid-19, se relacionam com o aumento de crimes de estelionato?

Em busca de respostas, a pesquisa conta com o próximo capítulo dedicado a apresentar a contextualização do tema, com a relação estabelecida entre a segurança pública, o desenvolvimento e as tecnologias, com revisão de literatura demonstrando a carência de estudos relacionados e aspectos jurídicos a respeito do crime de estelionato, de forma a nortear o leitor a respeito do fenômeno observado e os objetivos da pesquisa.

³ Reportagem consta no link <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/20/numero-de-mortes-violentas-no-brasil-e-o-menor-da-ultima-decada.ghtml>

⁴ Ação de subtração, de retirada da esfera de disponibilidade sem a permissão da vítima, sendo comum seu uso no crime de furto, onde não há a livre disposição do bem pela pessoa lesada.

⁵ Expressão utilizada no meio jurídico para indicar a fraude no sentido imaterial, de cunho intelectual lançada contra a vítima para despertar uma criação ilusória.

O capítulo seguinte é voltado ao referencial teórico, pavimentando a influência recíproca de humanos e não humanos na migração da atividade criminosa, com suporte da Teoria Ator-Rede, de Bruno Latour.

A construção de dados e a metodologia empregada são tratadas no capítulo quatro, seguindo para os resultados e discussões, com análise de boletins de ocorrência (entre os anos de 2018 e 2022) e apontamentos obtidos na observação no ambiente policial, na busca de informações que não foram reveladas nos registros, com resultados destacando o papel dos actantes⁶ envolvidos nesse fenômeno. Esse movimento associativo até a sua estabilização é denominado caixa-preta. É o próprio “espaço-tempo” (Latour, 2012).

Nas considerações finais busca-se a compreensão do fenômeno observado, com a identificação dos actantes e a atuação de cada um deles nessa mudança de direção delituosa em Itajubá, de forma a contribuir com o desenvolvimento e tecnologias, principalmente com a segurança pública local, e subsidiar futuros projetos na área, tanto na prevenção como na repressão do crime de estelionato.

Após o confronto de dados e informações, o que se busca é encarar o fenômeno da modificação da atividade criminosa para o crime de estelionato em Itajubá, mediada pelas tecnologias, sob a ótica da Teoria ator-rede (TAR), trazida por Bruno Latour, alocando humanos e não humanos no mesmo plano horizontal do contexto social.

⁶ Expressão utilizada por Bruno Latour para designar um articulador, segundo a lógica da TAR, podendo ser humano ou não humano, desde que produza um movimento, que gere uma ação, desprovido de hierarquias. É o articulador que estabelecerá as conexões.

2 DESENVOLVIMENTO, TECNOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA

O município de Itajubá, tal qual o cenário nacional, tem registrado um fenômeno de diminuição de práticas delituosas historicamente vistas, como é o caso de roubo, furto e homicídio, em detrimento de um crime que, até então, não era cometido com tanta frequência, que é o crime de estelionato⁷.

Essa migração da atividade criminosa tem impacto direto na segurança pública, já que um novo panorama precisa ser identificado para que se lancem estratégias de enfrentamento, todavia, a segurança pública, de forma isolada, não se mostrou capaz de combater esse novo fenômeno.

O crime de estelionato não é pautado pela violência ou grave ameaça à pessoa, ainda mais em sede virtual, local em que armas de fogo não surtem qualquer efeito. Esse novo cenário é interdisciplinar, com reflexo em diversas áreas do conhecimento, mas com íntima relação com o desenvolvimento e a tecnologia, considerando os efeitos produzidos.

2.1 Desenvolvimento e segurança pública

Embora não seja fácil perceber os modos insidiosos pelos quais as práticas dos poderes dominantes constroem a ilusão de liberdade e igualdade (Souza, 2009), livrar-se da visão redutoramente econômica do mundo é o primeiro passo.

Atualmente, na lógica operada pelo senso comum, o termo “desenvolvimento” alinha-se a conceitos cunhados na economia ortodoxa, vinculado ao pensamento liberal, no qual o enfoque é eminentemente financeiro.

A expectativa pelo aumento progressivo e linear das rendas, a expansão da industrialização sem efetivas preocupações ambientais, o avanço tecnológico voltado aos bens de consumo, a fixação pelo índice avaliativo emanado do Produto Nacional Bruto (PNB) são exemplos dos símbolos criados na mente da maioria das pessoas instadas a falar sobre desenvolvimento.

Aos fundamentalistas do mercado, o desenvolvimento é um conceito redundante, provedor de um efeito cascata, no qual a evolução é linear, uma

⁷ Nas figuras 1 à 6 há ilustração dessas afirmações.

consequência lógica e automática do crescimento econômico (*trickle down effect*⁸).

Tal compreensão é alvo de crítica por inúmeros estudiosos, pois, como destacado por Sachs (2004), é absurdo defender que os ricos pretendam se tornar ainda mais afortunados, para que os pobres possam se tornar um pouco menos destituídos.

Um olhar crítico ao conceito tradicional de desenvolvimento permite compreender que indicadores econômicos por si, dentre eles o PIB, são incapazes de revelar as contradições endógenas de um povo. Os números, embora importantes para compreensão do macro, são incapazes de revelar o micro.

Tal qual destacado por Sen (2021), para aperfeiçoar o conceito de desenvolvimento é preciso ampliar, substancialmente, a base informacional. Somente a expansão e qualificação dos índices avaliativos poderá nos trazer um melhor diagnóstico e, então, nos permitir trilhar caminhos para busca de soluções.

Também em contraste à concepção tradicional de economia, Schumpeter (1997) esclarece que o desenvolvimento econômico não é pautado pela economia, como se ambos fossem engrenagens ligadas por uma correia de transmissão. Diversamente, a economia e o desenvolvimento florescem das próprias dinâmicas sociais:

Entenderemos por “desenvolvimento”, portanto, apenas as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas que surjam de dentro, por sua própria iniciativa. Se se concluir que não há tais mudanças emergindo na própria esfera econômica, e que o fenômeno que chamamos de desenvolvimento econômico é na prática baseado no fato de que os dados mudam e que a economia se adapta continuamente a eles, então diríamos que não há nenhum desenvolvimento econômico. Pretenderíamos com isso dizer que o desenvolvimento econômico não é um fenômeno a ser explicado economicamente, mas que a economia, em si mesma sem desenvolvimento, é arrastada pelas mudanças do mundo à sua volta, e que as causas e portanto a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica (Schumpeter, 1997, p. 74).

⁸ Expressão muito utilizada no Governo Reagan (EUA), referindo-se à redução de impostos sobre as camadas mais ricas da população, funcionando como um gotejamento nas camadas mais pobres, já que ampliação dos investimentos geraria consumo e, conseqüentemente, empregos.

Seguindo o olhar crítico para compreensão do “desenvolvimento”, destaca-se o trajeto percorrido por Schiavinatto (2013), a qual, além da corrente econômica, cita o desenvolvimento institucional; o desenvolvimento como um mito; o desenvolvimento como liberdade; e o desenvolvimento sustentável.

No campo da liberdade, ganham corpo as lições de Sen (2021), que entende o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais desfrutadas pelos cidadãos.

Nessa abordagem, a liberdade é considerada o fim primordial (papel constitutivo) e o principal meio (papel instrumental). Para o autor, não há viabilidade de conceituação de desenvolvimento sem o trânsito pelo exercício das liberdades.

O papel constitutivo relaciona-se com a importância da liberdade substancial no enriquecimento da vida humana, de forma a incluir capacidades elementares, como, por exemplo, ter condições de evitar a fome, subnutrição e a morte prematura. Não há como almejar desenvolvimento sem a presença de condições instrumentais mínimas.

O abandono do critério único do desenvolvimento, atrelado ao aspecto econômico, mostra-se claro em exemplos trazidos pelo autor, dentre eles a de que uma pessoa rica é impedida de participar de processos políticos democráticos. Em casos dessa natureza, diz Sen (2021), a privação de direitos civis e políticos devem ser combatidos, pois são elementos integrantes do enriquecimento do processo de desenvolvimento. Nessa esteira, o desenvolvimento envolve a expansão das liberdades humanas.

A liberdade não é apenas um fim, mas também o principal meio de acesso à liberdade global, atingindo-se o bem-estar fruto de sua autodeterminação. Esse caráter instrumental foi observado por Sen (2021), que elencou, em particular, os seguintes tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas; facilidades econômicas; oportunidades sociais; garantias de transparência; e segurança protetora.

A busca por um conceito crítico de desenvolvimento deve afastar a compreensão antropocêntrica de evolução, a qual desconsidera as repercussões da atividade humana frente ao ambiente em que habita. No contexto, o meio ambiente surge como elemento indissociável do desenvolvimento, seja sob o ponto de vista econômico, social, político ou

jurídico. No Brasil, já nos idos de 1988, o Constituinte alocou a preocupação dos impactos ambientais dentro dos princípios da ordem econômica (Art. 174, VI, CF), e nessa seara ganha corpo as lições de Sachs (2004).

Além da sustentabilidade no espectro ambiental, Sachs (2004) indica a expressão “sustentado”, referindo-se à permanência do processo de desenvolvimento, o que difere do crescimento material.

Ele também cita o desenvolvimento includente, destacando a garantia de direitos civis, cívicos e políticos, enxergando a democracia como um valor fundamental, que também garante a transparência e a responsabilização (*accountability*) para o funcionamento adequado dos processos de desenvolvimento. Neste ponto, entrelaça-se com os vetores de Sen (2021).

A despeito da pílula dourada⁹ pelos defensores do capitalismo, nem sempre o crescimento econômico se traduz em melhoria da qualidade de vida da população, impondo-se a adoção de outras referências na busca do bem-estar.

O acesso à programas de assistência para compensar desigualdades naturais ou físicas, a serviços públicos como educação, saúde, moradia e proteção ao desemprego seriam de fundamental importância para o desenvolvimento includente. Certamente, tais demandas não podem ser relevadas pela invisível mão do capital.

Diante de diversas concepções trazidas a respeito do desenvolvimento, não há como sustentar qualquer linha de desenvolvimento desatrelado da segurança pública. Nem mesmo a economia ortodoxa pode abrir mão, vez que não haveria como garantir a propriedade do capital acumulado sem a segurança pública.

Não faz sentido pensar em desenvolvimento sem a proteção da vida, a garantia de livre locomoção, a livre disposição e proteção da propriedade pública e privada, dentre outros. A preservação de direitos, primordialmente os fundamentais, é indissociável do desenvolvimento.

⁹ A expressão “dourar a pílula” é imputada ao filósofo Avicena, que teria tornado comprimidos dourados para torná-los mais atrativos, mesmo que o sabor fosse ruim.

Tamanha importância do tema que o Poder Constituinte Originário¹⁰ tratou da segurança pública no Art. 144 da Constituição Federal de 1988, com destaque para o seguinte trecho: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)” (Brasil [2023]).

O aspecto social foi bem delineado no texto constitucional, quando cita que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, sem excetuar qualquer pessoa desse dever.

Não se pretende amenizar a obrigação estatal, a quem compete, em caráter indisponível, o dever de implementar políticas públicas e criar condições que viabilizem a segurança pública, entretanto o texto constitucional exterioriza a responsabilidade social.

Cai a lançar notar que a ordem pública está intimamente ligada ao modo como se deu a violação da norma jurídica, em que a gravidade incomum de determinadas condutas traz riscos concretos de abalos desmedidos e extraordinários, surgindo a imperiosa necessidade do acautelamento do meio social.

A incolumidade das pessoas e do patrimônio guarda relação com segurança e preservação de direitos diante de ataques ilícitos, ou seja, é o estado de preservação que se busca proteger.

Portanto, não há como resguardar a vida, ou melhor, a vida digna; o direito de propriedade; a liberdade de locomoção; o livre exercício do trabalho; o sufrágio universal; o meio ambiente; o direito à associação; a livre manifestação do pensamento; a saúde; enfim, não há como assegurar o acesso e a manutenção de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos sem segurança pública.

Nesse desiderato, controvérsias sociais que afetam a segurança pública acabam atingindo também o desenvolvimento, mesmo diante das diversas concepções citadas. Não há como sustentar o desenvolvimento dissociado da segurança pública.

¹⁰ Instituído na criação da Constituição Federal de 1988, no início de uma nova ordem jurídica, ou seja, não é fruto de processo de modificação da Constituição Federal, como é o caso de Emendas Constitucionais.

Essa íntima ligação também se mostra presente em relação às tecnologias.

2.2 Tecnologias e segurança pública

O conceito de tecnologia não é unívoco e vem sendo ampliado em diversas áreas do conhecimento, todavia a relação com a segurança pública é próxima, com influência direta na migração criminosa estudada.

Longo (2000) sustenta que a tecnologia seria “[...] o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos empregados na produção e comercialização de bens e serviços”.

O conceito supera o entendimento de que a tecnologia seria a ciência aplicada, vista como um conhecimento prático derivado do conhecimento teórico (ciência) (Bazzo, Linsingen e Pereira, 2003).

Dagnino (2019) propõe a concepção de tecnociência para substituir às de ciência e tecnologia, percorrendo linha de raciocínio para se aproximar de um conceito genérico com a seguinte conclusão:

Ela é a decorrência cognitiva da ação de um ator sobre um processo de trabalho que ele controla e que, em função das características do contexto socioeconômico, do acordo social, e do espaço produtivo em que ele atua, permite uma modificação no produto gerado passível de ser apropriada segundo o seu interesse. Ou, mais simplesmente, Tecnociência é a decorrência cognitiva da ação de um ator social sobre um processo de trabalho que ele controla que permite uma modificação (qualitativa ou quantitativa) no produto gerado (no sentido genérico de *output*) passível de ser apropriada segundo o seu interesse. (Dagnino, 2019, pág. 58)

Dagnino (2019) preconiza a classificação da tecnociência em solidária e capitalista, partindo do conceito genérico.

A tecnociência capitalista decorre da ação do capital sobre o processo de trabalho em função de um contexto socioeconômico e um acordo social (Dagnino, 2019), de forma a garantir o controle do espaço produtivo apropriado, gerando a dominação pela ordem capitalista, legitimado pelo sistema de dominação ideológica.

A propriedade privada dos meios de produção é uma característica importante desta concepção, com extração da mais-valia engendrada pelo

mercado de trabalho e por um Estado capitalista. O aumento dessa produção acaba ocorrendo através da tecnologia do processo (quantidade) ou do produto (qualidade).

Já a tecnociência solidária atua sob o viés da propriedade coletiva dos meios de produção, em contexto socioeconômico que se mostra vinculado ao associativismo, com produção pautada pela cooperação, cujo produto destina-se ao empreendimento solidário.

Infere-se que a tecnociência solidária se firma pela atuação coletiva de produtores sobre o processo de trabalho, ao contrário do que ocorre com a tecnociência capitalista, que busca a propriedade privada dos meios de produção, maximizando os lucros através da exploração do trabalho.

Independente da concepção que se adote ou da finalidade da aplicação do conhecimento para produção de produtos e serviços em maior ou menor escala, a segurança pública se faz mister para que isso aconteça, seja de forma física ou virtual.

Diversos exemplos podem demonstrar essa necessidade, como é o caso do deslocamento de trabalhadores até as indústrias. Esse percurso em via pública depende de diversos fatores, mas em um local tomado por criminosos, esse trajeto não seria exitoso.

Mesmo diante de um trabalho remoto, o acesso virtual deve ser seguro para o êxito da produção, ou seja, a segurança do tráfego de pessoas ou de informações deve ser seguro, com atuação da segurança pública através da aplicação de normas que garantam a tranquilidade social, seja de forma presencial ou virtual.

O crime virtual se tornou tão lesivo quanto o físico, ainda mais quando se atinge a honra e o patrimônio, considerando a velocidade das informações e operações financeiras. As consequências podem causar diversos danos que exigem atuação da segurança pública de forma constante.

No aspecto extrapatrimonial, os danos já eram visíveis em invasões de dispositivos para violações da intimidade, como foi o caso público e notório da exposição da atriz Carolina Dieckmann¹¹, que culminou na edição da Lei

¹¹ Conforme amplamente noticiado pela imprensa, em maio de 2011 a atriz teve seu computador invadido por um hacker, que subtraiu fotos íntimas de seus arquivos e exigiu a

12.737/12, passando a criminalizar a invasão, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, à dispositivo informático alheio, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (Art. 154-A do Código Penal).

Conforme pesquisa realizada pela *NortonLifeLock*, empresa global especializada em crimes cibernéticos, 58% dos entrevistados no Brasil afirmam ter sofrido crime cibernético em 2021, sendo o estelionato o crime ideal a ser praticado nesse novo ambiente.

Diante do isolamento social exigido em razão das consequências da Covid-19, o ambiente virtual foi ampliado, possibilitando a circulação de numerários, produtos e serviços sem a necessidade da presença física, o que ocorreu de forma repentina e desprovida de maiores reflexões. Antes dessa fase pouco se discutia acerca do estelionato em ambientes virtuais.

A tecnologia ampliou a utilização de smartphones, aplicativos, redes sociais e serviços bancários de forma inovadora. A velocidade da comunicação e circulação de dinheiro ocorreu de forma abrupta, com a criminalidade se aproveitando desse novo cenário.

Esse ambiente virtual inseguro gerou abalo à ordem pública, com necessidade de garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, impondo dever estatal assegurado no Art. 144 da Constituição Federal.

Um exemplo desse novo cenário foi a criação da Lei 14.155, de 2021, que, dentre outras disposições, alterou o Art. 171 do Código Penal para punir com maior rigor o estelionato quando a fraude é cometida por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (Brasil [2023]). As operações envolvendo ativos virtuais também foram alvo de ação legislativa no Art. 171-A do Código Penal.

A responsabilidade dos bancos também deve ser debatida, já que é comum o uso de conta bancária fraudulenta para que os “golpes” se tornem viáveis, sendo corriqueira a alegação de que a forma de abertura de contas

quantia de R\$ 10.000,00 para que não fossem publicadas. Diante da recusa da vítima as fotografias foram divulgadas na internet.

cumpra as normas do Banco Central (BACEN), ignorando a responsabilidade objetiva trazida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, nos artigos 12 e 14, imputa ao fornecedor de produtos ou serviços a responsabilidade pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

Percebe-se que o desenvolvimento tecnológico possui diversas consequências positivas, entretanto, os aspectos negativos que não podem ser coibidos por outros ramos são protegidos pelo direito penal, através da seleção de bens mais importantes que acabam sendo tutelados pela segurança pública, garantindo a eficácia da norma.

Essa relação possui reflexos no cotidiano, por vezes por humanos influenciando não humanos e também o contrário, em um misto que encontra abrigo na Teoria Ator-Rede (TAR), onde não humanos também podem influenciar humanos através de artefatos tecnológicos, conforme Feichas:

Isto vem a se amoldar a TAR, ao indicar que prescrição também pode ser imposta por actantes não humanos, através de artefatos tecnológicos, como uma forma de ditar a ação humana (Feichas, 2023, p. 19).

A pesquisa busca enfrentar essas influências de tecnologias, com a interação de humanos e não humanos, de forma a identificar actantes que influenciaram no aumento no número de crimes de estelionato em Itajubá, conforme será tratado a seguir.

2.3 O crime de estelionato

Diante do viés interdisciplinar da pesquisa, se faz necessário traçar comentários a respeito do crime de estelionato, que não tem como destinatário principal a comunidade jurídica, em que pese sua utilidade nessa área.

O jurista Magalhães Noronha, em obra publicada no ano de 1988, já antecipava que o estelionato é uma forma evolutiva da criminalidade, com o clima propício que o mundo moderno oferece:

É o estelionato, como já ficou dito, forma de criminalidade evolutiva, crime do homem civilizado e que toma vulto com o progresso e o desenvolvimento. O mundo moderno oferece-lhe, dessarte, *clima* propício, pela multiplicidade de relações jurídicas que a expansão

econômica e o desenvolvimento das atividades humanas impõem. Ora, o equilíbrio e a harmonia social exigem que essas relações se assentem sobre o pressuposto da *boa-fé*, e daí o objetivo particular da lei de tutelá-la, ameaçando com a pena as violações da lisura, da honestidade, que, como imperativo constante, deve reinar nas relações jurídicas, em torno das quais a vida hodierna se agita. Esse interesse é eminentemente social, pelo que somos dos que pensam que a tutela do dispositivo não se dirige tanto a proteger a *boa-fé individual* no negócio jurídico – já que aceitamos que o crime existe ainda que a vítima não se tenha havido com grande lisura – mas é inspirada no *interesse público* de reprimir de qualquer maneira a fraude causadora do dano alheio (Noronha, 1988, p. 362).

Certamente o jurista renomado não fazia ideia do que estava por vir, todavia já enxergava a potencialidade do crime em tela.

O crime de estelionato é tratado no Art. 171 do Código Penal, visando proteger a inviabilidade do patrimônio. Consiste no prejuízo causado pela indução ou manutenção de alguém em erro, mediante meio fraudulento, de forma a viabilizar vantagem ilícita ao autor do delito. O dispositivo legal conta com a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sem a pretensão de esgotar as particularidades do tipo penal, o crime é marcado pelo emprego da fraude, onde a vítima é enganada e convencida a

entregar algum bem de conteúdo patrimonial, gerando locupletamento¹² do delinquente. É necessário que a ardilosidade induza¹³ ou mantenha¹⁴ a vítima em erro.

É importante destacar que a vítima deve ser determinada, pois quando a vantagem é relacionada a um número indeterminado de pessoas, como é o caso de pirâmides¹⁵, o crime é contra a economia popular, conforme Art. 2º da Lei 1.521/51.

No contexto da pesquisa, onde o desenvolvimento tecnológico trouxe um ambiente virtual até então não experimentado, o aumento de crimes de estelionato foi objeto de discussão parlamentar, ensejando a publicação da Lei 14.155/21, que introduziu no Código Penal a *fraude eletrônica* (Art. 171, §2º-A), uma qualificadora que pune a conduta de forma mais severa.

Tem sido comum a prática de golpes com uso de aplicativos, como, por exemplo, através de mensagens via WhatsApp. O criminoso se passa por familiar da vítima destinatária da mensagem, inclusive utilizando fotografia¹⁶ desse familiar, e solicita depósito via Pix¹⁷, mediante conta bancária fraudulenta para receber o crédito bancário.

O proveito do crime é dissipado em ambiente virtual sem a necessidade de que o criminoso pise em via pública. É comum que o criminoso não esteja no mesmo Estado da vítima, por vezes nem no mesmo País.

Esse tipo de golpe tem sido cada vez mais comum, daí a necessidade de atenção legislativa de trazer segurança em ambientes criados pelo desenvolvimento tecnológico.

Nesse desiderato, a fraude eletrônica conta com maior rigor na reprimenda em razão da gravidade da conduta de quem obtém vantagem através de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro mediante erro, seja

¹² Expressão utilizada na seara jurídica para designar o ganho patrimonial como consequência do prejuízo de outrem. É o enriquecimento ilícito.

¹³ O Criminoso se dirige à vítima para ludibriá-la.

¹⁴ A vítima está incorrendo em erro e o autor do crime percebe e a mantém nessa situação.

¹⁵ Modelo criminoso onde pessoas são recrutadas por criminosos com promessa de pagamentos ou serviços para atração de outras pessoas nesse esquema, onde o recrutamento se multiplica tornando impossível o sustento do lucro, causando grande prejuízo, principalmente dos últimos que ingressaram.

¹⁶ É comum que essa fotografia utilizada por criminosos tenha sido extraída de redes sociais como Instagram e Facebook.

¹⁷ Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

através de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

2.4 Objetivos

Tendo como referencial teórico a teoria ator-rede (TAR), o objetivo foi analisar a influência das tecnologias no fenômeno da migração da atividade criminosa para o crime de estelionato em Itajubá, Minas Gerais, buscando identificar o papel dos actantes envolvidos.

Analisar 2.321 (dois mil trezentos e vinte e uma) ocorrências policiais de crimes de estelionato praticados em Itajubá-MG entre os anos de 2018 a 2022, por meio do sistema PCnet da Polícia Civil, de forma a apurar se esta migração relaciona-se com o bairro, idade, sexo, smartphone, Pix, WhatsApp, Instagram, Facebook, auxílio emergencial e a combinação de actantes como atrativo desse novo perfil criminoso.

A pesquisa também conta com a observação realizada no ambiente policial de atuação no combate aos crimes em espeque, na busca de fatores que influenciam nas investigações e contribuem para esse novo arranjo criminoso.

Outrossim, a observação se volta a identificar eventuais actantes que não foram explicitados nos boletins de ocorrência, porém atuaram nesse panorama apresentado.

2.5 Revisão de literatura

A revisão de literatura visa perquirir e sistematizar, de forma abrangente, estudos anteriores a respeito do tema, fornecendo uma visão geral, conforme Azevedo (2006, pg. 2):

A Revisão de Literatura tem como objetivo fornecer uma visão geral das fontes sobre um determinado tópico e tem características de investigação científica, ou seja, ela deve ser sistemática e abrangente. Seu propósito é reunir e sistematizar estudos anteriores.

No portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em busca realizada no dia 28/11/2022, com a ferramenta de busca por assunto, a palavra “estelionato” remeteu inicialmente ao artigo

Scammers: estelionato sentimental na internet, de Rondon Filho & Khalil. (2021) e outros (vinte e dois).

Com o filtro “Sociology”, três artigos foram apontados:

- a) A ação do agente ou o agente da ação? Presos sem condenação na periferia de Alagoas. (Lima & Lages, 2021) tratou da seletividade que acomete autores de crimes de furto em detrimento dos que praticam o delito de estelionato;
- b) Bibliotecas públicas e ciberviolência em tempos de uma sociedade em rede: novos papéis diante de um novo fenômeno (Ferreira & Socorro, 2012), tratando do envolvimento das bibliotecas públicas no enfrentamento da ciberviolência, onde atuam atraindo usuários para o acesso a informação na Internet; e
- c) Análise Comparativa dos Efeitos da Base Socioeconômica, dos Tipos de Crime e das Condições de Prisão na Reincidência Criminal (Mariño, 2002), que buscou avaliar a reincidência criminal.

O portal *Scielo* viabilizou o acesso aos artigos citados nos itens a) e b), em consulta realizada na mesma data.

No *Google Acadêmico*, com o filtro “estelionato” e incluindo apenas artigos de revisão, 34 (trinta e quatro) resultados foram encontrados. Com o uso do filtro “pandemia”, 4 (quatro) artigos foram identificados, sendo eles:

- a) Os sentidos da pandemia de covid-19 na disputa à prefeitura da cidade de São Paulo: um olhar jurídico-discursivo sobre os planos de governo (Massmann, 2021). O objeto de estudo foi o discurso político sobre planos de governo na disputa eleitoral da prefeitura de São Paulo;
- b) Psychological impacts caused by domestic violence: Integrative literature review (Lima, 2022). Foi elaborada revisão de literatura envolvendo os impactos causados na qualidade de vida de mulheres que sofrem violência doméstica;
- c) Violência obstétrica, uma questão de saúde pública: revisão integrativa (Paraíso, 2022); e
- d) Processos éticos em enfermagem: uma revisão integrativa de estudos documentais (Polakiewicz, 2022).

Os trabalhos encontrados não trouxeram íntima ligação com o presente estudo, sendo necessário realizar novas pesquisas com as palavras “crime” e “pandemia”.

No *Google acadêmico* houve o encontro 155 publicações mais abrangentes que trataram do tema de forma correlata, como foi possível observar nas seguintes publicações:

- a) Pandemia e Crime: revisão de literatura sobre os impactos da pandemia do Coronavírus na incidência criminal (Oliveira, 2022), com nítido aumento de crimes cibernéticos após o lockdown implementado para o combate da pandemia causada pela Covid-19 no Reino Unido; e
- b) A proteção de dados e segurança da informação na pandemia COVID-19: contexto nacional (Barbosa, 2021), com registro do aumento de ataques cibernéticos no cenário pandêmico.

Não foi encontrada pesquisa relacionada ao aumento de crimes de estelionato como fenômeno criminoso relacionado com as tecnologias criadas para enfrentar às repercussões trazidas pela a pandemia causada pela covid-19.

Os reflexos criminais estão sendo experimentados, com questões sociais que ainda buscam compreensão e demandam estudos para explicar o que vem ocorrendo nesse novo panorama.

2.6 Justificativa

A abordagem proposta fundamenta-se no crescente volume de crimes de estelionato no município de Itajubá, de forma a atingir números expressivos, em contraponto ao declínio de outras práticas criminosas que eram mais comuns no cotidiano.

Essa migração da atividade delituosa afeta grande parte da população, não apenas no aspecto individual, mas também social, considerando uma série de bens que acabam sendo atingidos, inclusive estatais.

Não se verificam estudos aprofundados sobre o tema, conforme pesquisas realizadas e trazidas na revisão de literatura, que consistiu na busca de artigos em revistas, dissertações e teses através da internet, todavia não foi

encontrada pesquisa que abordasse o aumento do número de crimes de estelionato nos últimos dez anos.

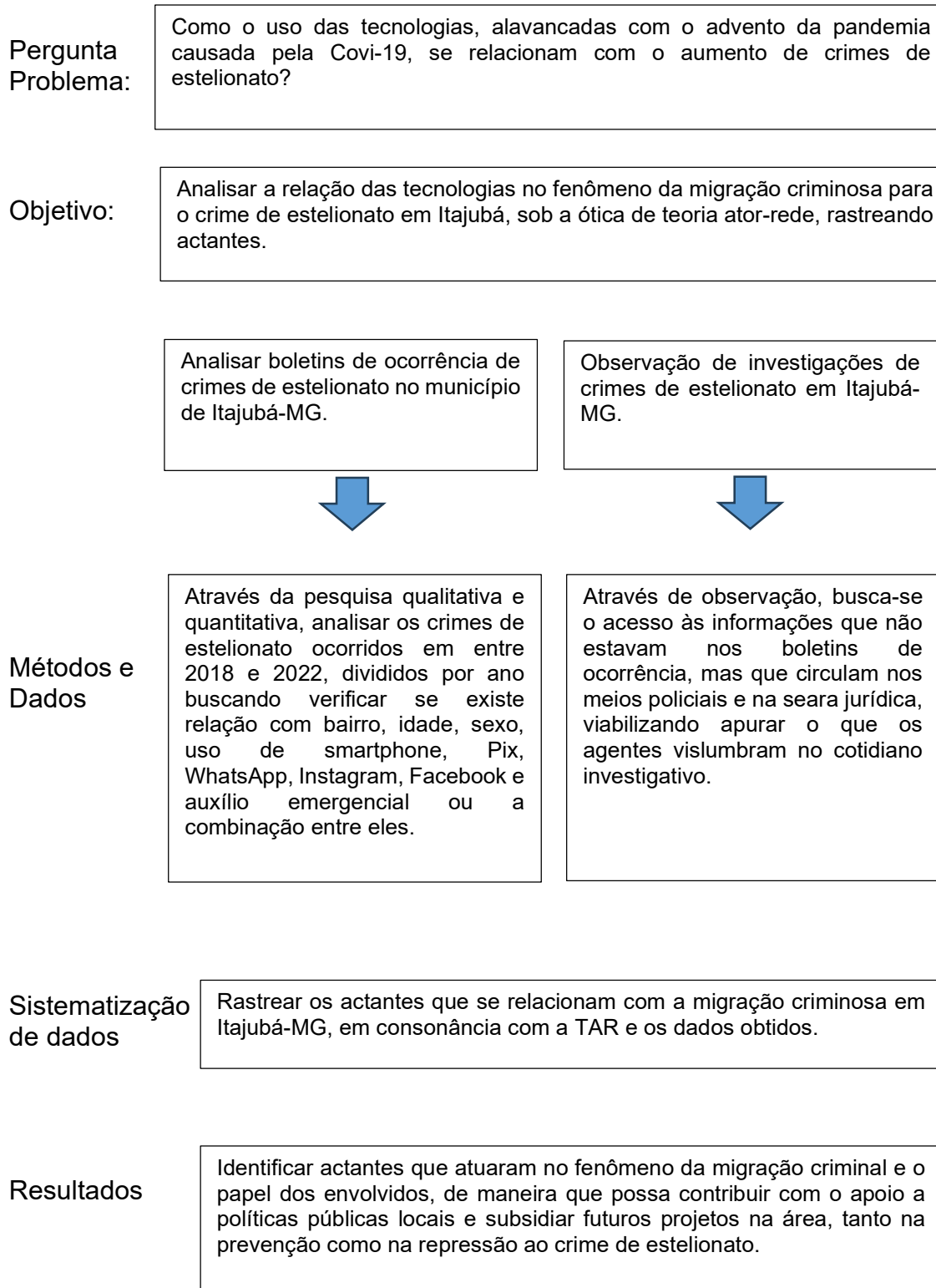
A atualidade do tema pode justificar a escassez de publicações, entretanto, as consequências econômicas, jurídicas, epidemiológicas, tecnológicas e sociológicas não podem ser ignoradas pelo pesquisador, daí a necessidade do presente estudo.

Dessa forma, a pesquisa justifica-se na continuação de estudos de temas importantes, com repercussões que afetam a sociedade moderna, trazendo grande influência nos direitos fundamentais das pessoas, além da relação com o desenvolvimento e tecnologias.

Visa também subsidiar políticas de segurança pública, já que a migração criminosa deve ser enfrentada como dever do Estado de garantia da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pois se constatou a falta de pesquisas na área.

Por fim, e não menos importante, a pesquisa também visa trazer pontos que possam ser explorados no desenvolvimento de tecnologias que busquem trazer segurança nas relações virtuais, já que o Art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública não é apenas um dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos.

2.7 Fluxograma da Pesquisa



3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico foi escolhido com base no que se pretendia explorar na leitura de 2.321 (dois mil trezentos e vinte e um) boletins de ocorrência registradas no município de Itajubá e na observação da atuação policial, onde se mostrou necessário buscar características das condutas criminosas, vítimas, locais, tecnologias e demais fenômenos para rastrear esse novo viés delituoso e entender o que tem atraído criminosos para esse campo.

Foi levado em conta a multiplicação do ambiente virtual criado após a Covid-19, com mudanças ocorridas em instituições bancárias tradicionais na direção do empreendedorismo digital (Pinto; Santos; Martens, 2021) trazendo diversas possibilidades de circulação de dinheiro.

As redes sociais ganharam mais espaço nesse cenário de isolamento social, ainda mais com e-commerce alavancado (Cruz, 2021).

Acrescido a isso, através da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, foi instituído o arranjo de pagamentos Pix, alterando a velocidade das operações financeiras.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, implementou o auxílio emergencial em razão das consequências econômicas causadas pela pandemia (Covid-19), onde o distanciamento social obrigou requerimentos virtuais para implementação dessa obrigação estatal.

Esse avanço tecnológico fertilizou o terreno para o crescimento da criminalidade virtual, conforme foi observado em pesquisa realizada pela NortonLifeLock¹⁸, conduzida em parceria com The Harris Poll¹⁹, onde foi constatado que 58% dos entrevistados no Brasil afirmaram ter sofrido crime cibernético em 2021.

Diante das diversas possibilidades criadas para o delito em âmbito digital, se faz necessário pesquisar quais fatos noticiados²⁰ foram objeto de efetiva

¹⁸ Empresa global especializada em segurança cibernética para consumidores, com atuação em mais de 150 países. <https://www.nortonlifelock.com/br/pt/corporate-profile/>.

¹⁹ Fundada em 1956, a Harris Poll é uma das empresas de pesquisas mais antigas dos EUA que rastreiam a opinião pública, motivações e sentimentos sociais. <https://theharrispoll.com/about/>.

²⁰ É a notícia do crime, que gera o boletim de ocorrência policial. Em Minas Gerais o boletim de ocorrência é tratado como um evento de defesa social, sendo registrado através do sistema REDS.

investigação, levando-se em conta as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, conhecida por pacote anticrime, que, via de regra, alterou a ação penal do crime de estelionato.

No Brasil, a ação penal pode ser classificada como de iniciativa pública ou privada, onde a primeira é promovida pelo ministério público, ao passo que a segunda é legitimada pelo ofendido ou seu representante legal.

A ação penal pública é subdividida em incondicionada e condicionada a representação da vítima ou requisição do ministro da justiça.

No caso do crime de estelionato, a alteração legislativa manteve a classificação como iniciativa pública, mas agora condicionada à representação da vítima, via de regra.

Antes da modificação legislativa, o crime de estelionato era classificado como crime de ação penal pública incondicionada, bastando a ocorrência do delito para que fosse iniciada a investigação e, caso apurado, a ação penal independia do consentimento da vítima.

Após o dia 23 de janeiro de 2020, data em que entrou em vigor a Lei 13.964/19, a ação penal que viabiliza o processo pelo crime de estelionato, via de regra, passou a ser condicionada à representação da vítima. Nessa modalidade, o ministério público continua sendo o titular da ação penal, todavia a manifestação da vítima passou a ser condição de procedibilidade.

Mesmo diante da ocorrência do crime de estelionato, devidamente noticiada de forma a chegar ao conhecimento da autoridade policial, com autoria e materialidade definidas, a representação da vítima é condição objetiva para o início das investigações, sendo exigido que seja por escrito, e, se manifestada de forma oral, que seja reduzida a termo (Cunha, 2024).

Tal regra só é excepcionada²¹ se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental²², ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Portanto, a legislação traz obstáculos para atuação policial *ex officio*²³, de forma a alterar a dinâmica das investigações, produzindo um movimento no contexto social.

²¹ Art. 171, §5º, do Código Penal.

²² Expressão que consta no texto do Art. 171, §5º, III, do Código Penal.

²³ Por imperativo do cargo. Atuação por força do dever de ofício.

Com a utilização de dados do sistema informatizado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e diante da observação realizada no ambiente policial, levando-se em conta, também, as alterações legislativas, a criação e o desenvolvimento de novas tecnologias, e até mesmo a atuação de um vírus, foi possível vislumbrar a contribuição de humanos e não humanos, com influências recíprocas.

Levando-se em conta os objetivos da pesquisa, o referencial teórico escolhido foi Bruno Latour, pautado na Teoria Ator-Rede (TAR), que aloca humanos e não humanos no mesmo plano horizontal do contexto social, de forma a abandonar a sociologia do social para estabelecer a sociologia das associações e da tradução, uma sociologia da mobilidade, em que redes são formadas:

Na fase atual de seu desenvolvimento, já não é possível precisar os ingredientes que entram na composição do domínio social. Tenciono, pois, redefinir a noção de social remontando a seu significado primitivo e capacitando-o a rastrear conexões novamente. Então, poderemos retomar objetivo tradicional das ciências sociais, mas com instrumentos mais bem ajustados a tarefa. Depois de trabalhar bastante com os “agregados” da natureza, creio ser necessário examinar mais profundamente a conteúdo exato daquilo que se “agrega” sob a égide de uma sociedade. Esta me parece a única maneira de permanecer fiel aos veneráveis deveres da sociologia, a “ciência da vida em comum”. (Latour, 2012. Pg. 18).

Latour utiliza a expressão “seres”, no plural, como trajetórias, movimentos em busca de manutenção, e não na imobilidade. Esse movimento da associação é chamado pelo autor de rede. A rede não é conexão, é composição.

A lógica da teoria é rastrear as redes, onde o social seria aquilo que surge das redes, que emerge das associações. A questão principal proposta pela TAR é “... dedicar atenção à dinâmica da formação das associações, aos movimentos de agenciamentos, à distribuição da ação entre atores diversos, humanos e não humanos, a partir de uma simetria generalizada.” (Lemos, 2013, pág.37).

O actante é um ser humano ou não humano, que produz um movimento, que gera uma ação, sem hierarquias. Ele é o articulador que estabelecerá as conexões e formará a rede em conexão com outros.

Se a revelação das redes de mediadores é o principal objetivo, os mediadores são os actantes, de forma a descrever e interpretar o social através

de seus rastros. A identificação desses actantes é o principal objetivo da pesquisa.

A teoria já foi utilizada na seara jurídica por Bruno Latour no ano de 1994, quando passou por uma semana experimental e posteriormente assistiu por dois semestres os trabalhos e reuniões do Conselho de Estado francês.

Na época, Latour Também participou de sessões de formações de futuros juízes do tribunal administrativo. Nos anos seguintes, retornou ao Conselho para assistir sessões, conduzir entrevistas e discutir conclusões de seus estudos, produzindo a obra “A fabricação do direito”.

Na obra o autor trouxe traços da TAR ao falar sobre o direito:

Nesta obra, tentamos trazer a prova disso capturando o direito pelo movimento incessante dos documentos que, em caso de contestação, permitem constituir um litígio bem formado, à condição de que outros textos tenham previsto um procedimento de solução que, se for contestada, permite ir até o fim remontando, passo a passo, de corte em corte, de texto em texto, a totalidade dos laços estabelecidos anteriormente a isso, que outros agentes, nossos caros conselheiros, tentam dar coerência através de um trabalho incessante de arrumação, de atualização, de esquecimento, de retificação, codificação, comentários, interpretações, a fim de que nada se perca e nada se crie, que tudo que passa inexoravelmente - o tempo, os humanos, os lugares, os bens, as decisões - permaneça vinculado por um fio contínuo, de forma que a segurança jurídica sirva de rede a todos os requerentes potenciais, para que os humanos possam cada um aproveitar da força de todos. (Latour, 2019, p.340-341.)

A TAR foi utilizada em pesquisa relacionada a segurança pública no programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedades da Universidade Federal de Engenharia de Itajubá (UNIFEI), com o título “Controle social sob a ótica constitucional e os sistemas de vigilância na prevenção e elucidação de delitos.” (Santos, 2020).

Sob o prisma da teoria de Bruno Latour, a pesquisa citada teve por objetivo acompanhar o controle social e o fenômeno da violência no centro urbano de Pouso Alegre-MG, antes e depois da implantação do sistema de vigilância “Olho Vivo”, com a formação de quatro redes indicando os actantes articulados.

Diante do cenário desafiador das novas associações criminosas, com inversão de números que pareciam estáveis, é possível sustentar a mobilidade de actantes formando novas redes, com possibilidade de abertura das caixas-pretas.

De toda sorte, se faz mister destacar que o trabalho é penoso e lento, pois na TAR é necessário “[...] arrastar-se como formiga, carregando seu pesado equipamento para estabelecer até o mais insignificante dos vínculos” (Latour, 2012. Pág. 47).

Com o vasto acervo de boletins de ocorrência disponibilizados pela Polícia Civil de Minas Gerais entre os anos de 2018 a 2022, busca-se verificar humanos e não humanos envolvidos na migração criminosa, de forma a identificar os actantes, seguindo a lógica da TAR.

A TAR também se mostra útil na observação no ambiente policial civil, onde é possível o acesso à informações que não constam nos crimes noticiados, vez que as investigações desses crimes vão além ao que está escrito nos boletins de ocorrência, como actantes que ainda não haviam sido revelados.

Essa análise contará com actantes que surgiram há pouco, desde um vírus (SARS-CoV-2) até redes sociais disruptivas, plataformas digitais, novas tecnologias que revolucionaram a criminalidade, sem hierarquia com humanos.

Actantes como bairro, idade, sexo, uso de smartphone, Pix, WhatsApp, Instagram, Facebook, auxílio emergencial ou outras redes sociais ou práticas serão rastreados na busca de padrões reveladores desse novo cenário criminoso que se apresenta.

Na pesquisa, o interessante é a articulação formada entre as redes de mediadores no fenômeno observado. O que importa é a ação:

Quando desejamos descobrir os novos e inesperados atores que surgiram há pouco e ainda não são membros *bona fide* e da “sociedade”, temos de viajar por outras plagas, munidos de um instrumental bem diferente. Conforme veremos, há tanta diferença nos dois empregos da palavra “social” quanto entre aprender a dirigir por uma rodovia já existente e explorar pela primeira vez o território acidentado em que uma estrada foi planejada contra o desejo de muitas comunidades locais¹⁹. Não resta dúvida de que a ANT prefere viajar se pressa, por pequenos atalhos, a pé e pagando do próprio bolso o custo do deslocamento. (Latour, 2012. Pág. 43 e 44).

Não se ignora as contribuições da abordagem social construtivista da ciência e da tecnologia, onde os resultados das negociações sociais impõem determinados limites à ciência e tecnologia.

Bonamigo e Doriggon (2019) consideram que o conhecimento científico pode ser mostrado como socialmente construído, de modo que o sucesso e o

fracasso de um artefato podem ser sociologicamente explicados, e citam estudo de casos pautados em duas abordagens: O Programa Empírico Relativista e a Construção social da Tecnologia.

Nessa esteira, diferentes grupos sociais interpretam de forma diversa um artefato tecnológico, e essa flexibilidade interpretativa é baseada em grupos sociais, com a tecnologia alocada em segundo plano, afastando-se um determinismo tecnológico.

Diante de um cenário de aumento de casos de estelionato, com utilização da tecnologia como instrumento de crime, a abordagem social construtivista possibilitaria afirmar que grupos sociais teriam reagido frente aos artefatos desenvolvidos para cometimento de infrações penais, em que pese não terem sido idealizados e desenvolvidos para essa prática.

Ocorre que a lógica da TAR não se contenta somente com humanos influenciando e interpretando artefatos, mas também com não humanos nesse processo, em grupos sociais híbridos.

Não se afasta a flexibilidade interpretativa, entretanto essa interpretação não é feita apenas por humanos, sem a influência de não humanos, onde redes sociotécnicas se mobilizam em torno de interesses, inclusive ilícitos.

O aumento do número de crimes de estelionato não pode ser encarado como uma reação de determinados grupos sociais à diferentes tecnologias, como se essas fossem alocadas em segundo plano. As influências recíprocas entre humanos e não humanos não podem ser ignoradas, daí a lógica da Teoria Ator-Rede.

Com as informações obtidas nas pesquisas e baseado na teoria Ator-Rede, de Bruno Latour, o fenômeno da migração criminosa para os crimes de estelionato em Itajubá pode ser melhor compreendido, servindo a pesquisa como ferramenta apta para tal propósito.

4 METODOLOGIA

A origem da palavra metodologia vem do grego *Méthodos*, onde a meta (objetivo) significa a forma de fazer algo, como se faz; e *hodos* é o caminho. A etimóloga aduz que a metodologia é o estudo do caminho mais eficaz de alcançar um objetivo, seja ele qual for.

Quando se trata de método científico, o que se busca é um procedimento formal, com métodos próprios e técnicas específicas (Gil, 2008).

Neste sentido, há necessidade de detalhamento a respeito do caminho a ser percorrido no presente estudo.

4.1 Construção de dados

O estudo foi construído com base nas ocorrências policiais de crimes de estelionato no município de Itajubá, localizado no sul do Estado de Minas Gerais, que apresentou aumento de casos de crimes de estelionato, refletindo fenômeno ocorrido no cenário nacional constatado no Atlas da violência de 2023 (IPEA).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), o município de Itajubá possui área de 294.835km² (2022), com urbanização de vias públicas de 40,3%. Conta com população estimada de 93.073 pessoas (2022) com densidade demográfica de 315,68 hab/km² (2022); no trabalho e rendimento, o salário médio mensal dos trabalhadores formais (2021) é de 2,8 salários mínimos, com 28.303 pessoas com ocupação, o que corresponde a 27,5% da população no ano estimado. O percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até meio salário mínimo (2010) corresponde a 33,2 %.

O estudo foi realizado na 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (2ª DRPC), do 17º Departamento de Polícia Civil, localizada na Rua Antônio Correa Cardoso, 40, bairro Varginha, no município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais.

Tal Unidade pertence à Polícia Civil, que é Órgão de envergadura Constitucional, com fundamento no art. 5º c/c art. 144, § 4º, dirigida por delegados de polícia de carreira, a quem incumbe, ressalvada a competência da

União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Com o federalismo, a organização política é dividida em Estados, que contam autonomia para implementar as polícias estaduais, sendo delineado no Art. 136 da Constituição do Estado de Minas Gerais a Polícia Civil mineira.

Nessa esteira, as atribuições foram divididas no Estado, sendo a 2ª Delegacia Regional da Polícia Civil em Itajubá a responsável pela investigação de crimes ocorridos no município, dentro dos limites traçados na Constituição Federal.

Nesse diapasão, os crimes de estelionato ocorridos em Itajubá são investigados nesta Delegacia Regional, que conta com unidade interna especializada no combate a esse tipo de delito, criada em 2023, sendo denominada delegacia adjunta de combate ao estelionato e outras fraudes (DAEF).

Os dados foram coletados através do sistema PCnet, que integra informações e procedimentos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, objetivando a gestão técnica e administrativa dos atos de polícia judiciária.

O sistema PCnet é interligado ao sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS)²⁴, que viabiliza a lavratura dos Boletins de Ocorrência dos órgãos de Defesa Social do Estado.

Dessa forma, os fatos criminosos trazidos ao conhecimento de agentes de defesa social devem ser inseridos no sistema REDS, que abastece o sistema PCnet, armazenando dados e possibilitando os atos praticados pela Polícia Civil mineira.

Há de se destacar as “cifras ocultas”²⁵, onde números não são contabilizados em razão da ausência de notícia do fato às autoridades, ou seja, a vítima não busca a defesa estatal para aplicação do direito e internaliza os prejuízos sofridos.

²⁴ As ocorrências policiais são lavradas e tratadas pelo Estado de Minas Gerais como eventos de defesa social, sendo armazenadas no sistema REDS, que alimenta o sistema PCnet da polícia civil. O sistema REDS é utilizado pelos Órgãos de Defesa Social, sendo eles a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Penal.

²⁵ Também chamada de “cifras negras”, onde delitos cometidos não são levados ao conhecimento das autoridades responsáveis pelas investigações. Cunha (2024) cita como exemplo o elevado número de vítimas de violência doméstica, que jamais revelam os crimes sofridos e absorvem em âmbito familiar por vergonha, por desejo de não exposição ou por aceitar a vitimização que lhe é imposta.

Os dados também foram coletados através da observação da atuação de policiais civis lotados na delegacia responsável pela apuração de crimes de estelionato no município de Itajubá, nas atividades rotineiras de investigação.

O que se buscou foi o acesso a informações que não estavam nos boletins de ocorrência, mas que circulam nos meios policiais e na seara jurídica, viabilizando salientar o que os agentes vislumbram no cotidiano investigativo.

As informações foram armazenadas em planilhas físicas e eletrônicas do Microsoft Excel; fichas; e anotações. Todos organizados e disponibilizados aos examinadores.

Através do *software* Excel foram traçados gráficos e tabelas que permitiram melhor ilustração dos dados obtidos, que serão apresentados ao longo da dissertação.

4.2 Percursos metodológicos

A pesquisa utilizou metodologias diversas²⁶, levando-se em conta a matéria envolvida e os resultados que poderiam surgir ao longo da pesquisa, todavia as metodologias quantitativa, qualitativa e exploratória se mostraram adequadas ao objeto.

A observação realizada no ambiente policial também foi utilizada, visando compreender melhor a dinâmica vivida por policiais civis lotados na unidade especializada de investigação de crimes de estelionato em Itajubá.

Para o desenvolvimento do estudo foi disponibilizado vasto material empírico, cedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Itajubá-MG, com o acesso a 2.321 (dois mil trezentos e vinte e um) boletins de ocorrência de crimes de estelionato.

Esses crimes ocorreram entre 2018 e 2022, divididos por ano e com análise mensal qualitativa e quantitativa, buscando verificar a influência de bairro, idade, sexo, uso de smartphone, Pix, WhatsApp, Instagram, Facebook, auxílio emergencial ou outras redes sociais ou práticas.

²⁶ Trata-se de técnica amplamente utilizada no programa de desenvolvimento, tecnologias e sociedade da UNIFEI, considerando a presença da interdisciplinaridade (FLORES, 2024).

A pesquisa quantitativa se relaciona com a quantificação dos resultados, com a medição tratada de forma mais objetiva, partindo de um plano estabelecido (Godoy, 1995).

Noutro giro, a pesquisa qualitativa não se prende às estatísticas, mas nos participantes do estudo, conforme destaca Godoy:

De maneira diversa, a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. (Godoy, 1995, pág. 58)

A observação no ambiente policial buscou determinados aspectos através dos sentidos do pesquisador, com o mínimo de intervenção, na busca do conhecimento da realidade enfrentada por policiais civis nas investigações, revelando-se maneira apropriada para captar o que vem ocorrendo na prática investigativa.

O que se buscou foi ver, ouvir, examinar documentos com o foco no que ocorre naturalmente no curso das investigações, até as conclusões dos inquéritos policiais e comentários de autoridades policiais a respeito do cenário observado.

O material arrecadado viabilizou a análise por diferentes perspectivas e interpretações, complementando-se de forma mútua, com vista a construção de hipóteses que possam ter contribuído para o crescimento dos delitos de estelionato, trazendo a pesquisa exploratório como metodologia útil.

A pesquisa exploratória busca a familiaridade com o problema, visando a construção de hipóteses ou a explicitude do problema, objetivando aprimorar ideias ou a descoberta de intuições (Gil, 2010).

O uso de métodos de pesquisa variados denota uma abordagem do objeto a partir de diversas referências (Nielsen, 2010), e essa diversidade de fontes, devidamente relacionadas e trabalhadas em conjunto, possibilita o maior alcance de actantes que possam ter produzido um movimento nessa migração criminosa, pautada na teoria ator-rede.

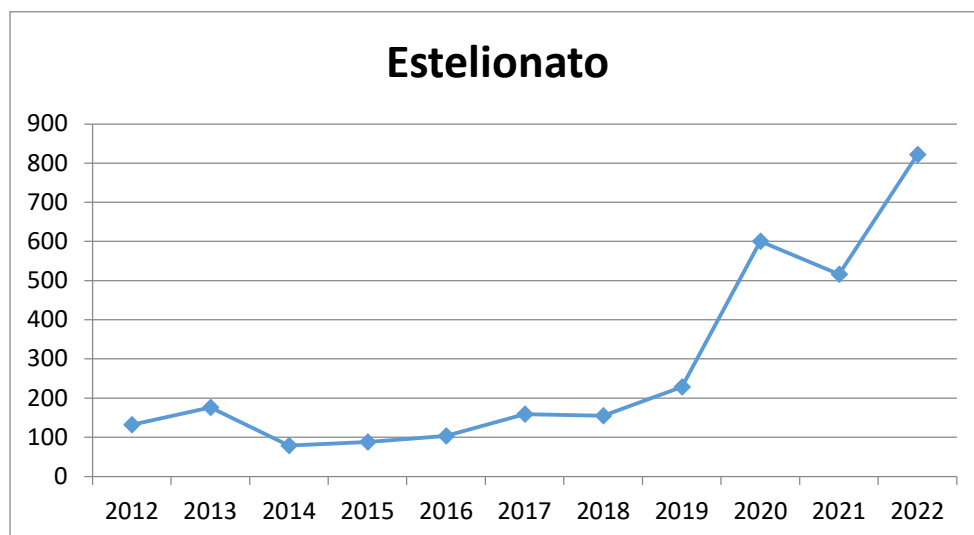
É importante destacar que os actantes encontrados podem ser seres humanos ou não, todavia ocupam o mesmo plano hierárquico, em conexão apta para articulação, nos moldes da teoria de Bruno Latour, referencial teórico da pesquisa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do cenário nacional retratado no Atlas da Violência de 2021 e no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a pesquisa foi iniciada com a construção de dados no município de Itajubá, buscando verificar se este panorama se repetia em nível local.

Com a utilização de dados do sistema informatizado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCnet), foi possível rever os registros de delitos de estelionato noticiados do ano de 2012 até 2022, confirmando a tendência nacional demonstrada, conforme gráfico:

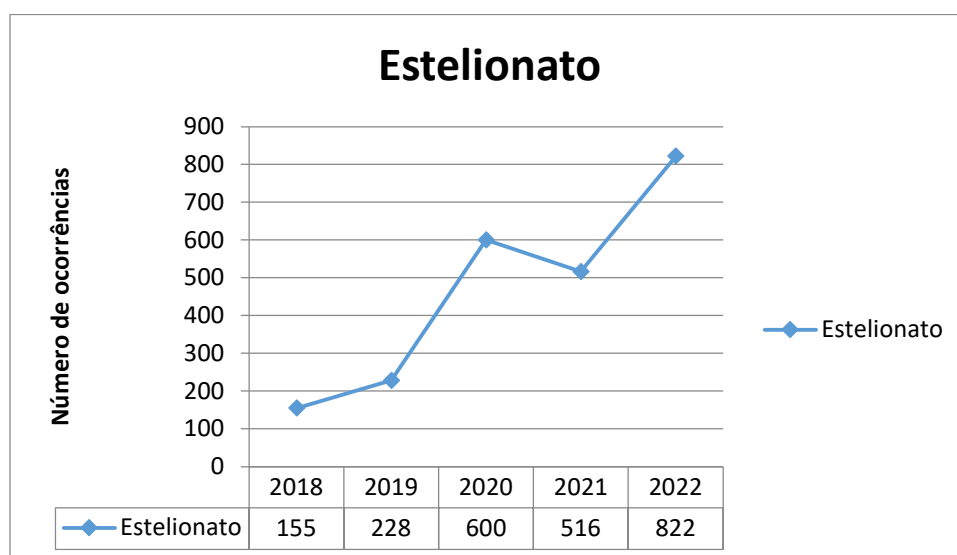
Figura 1. Crimes de estelionato em Itajubá entre 2012 a 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Foi possível constatar, no recorte temporal contido na figura 1, que o aumento do volume de crimes de estelionato foi melhor observado entre 2018 a 2022, sendo esse o lapso temporal utilizado na pesquisa.

Figura 2. Crimes de estelionato em Itajubá entre 2018 a 2022.

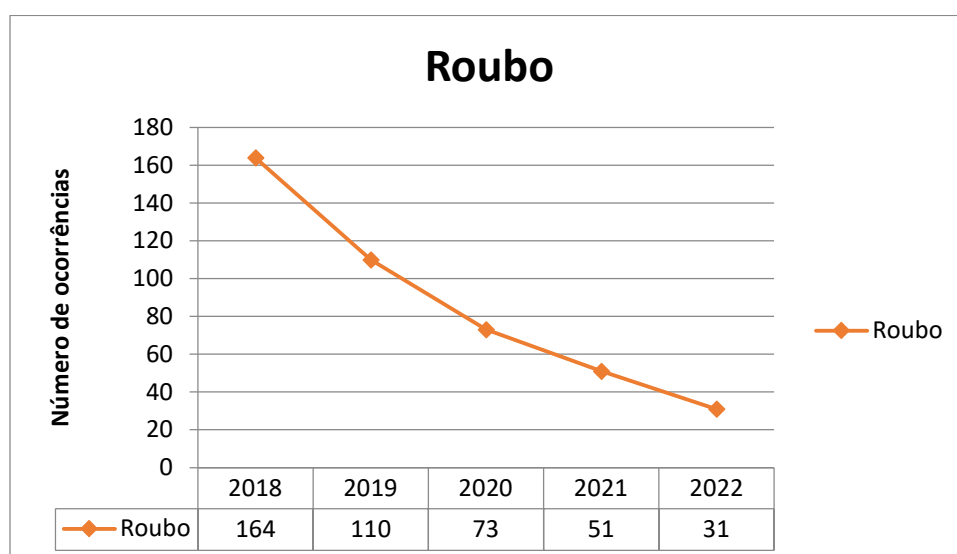


Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

O aumento de casos de estelionato não foi observado em crimes que eram vistos com habitualidade no cotidiano policial, como é o caso de roubo, homicídio e furto.

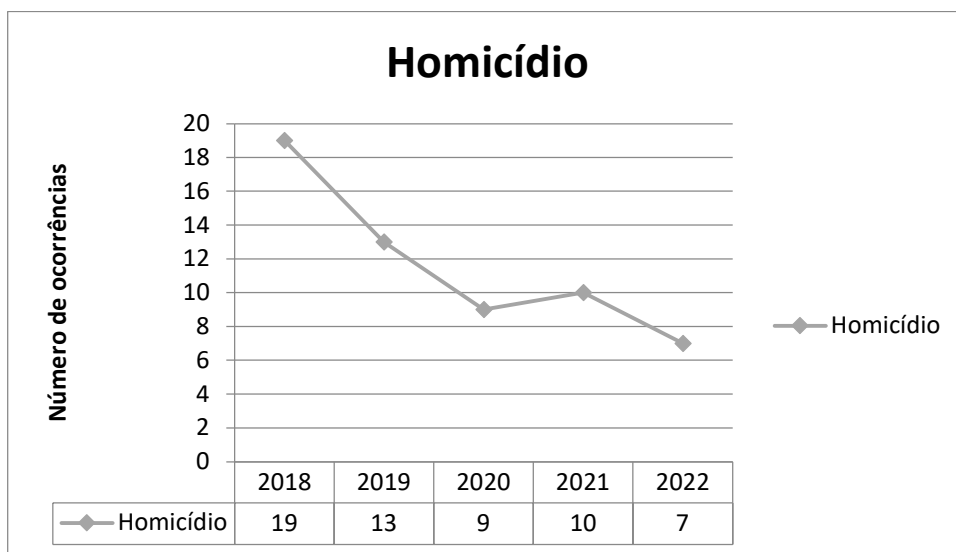
Essa tendência segue o cenário nacional, como foi observado no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (IPEA).

Figura 3. Crimes de roubo em Itajubá entre 2018 a 2022.



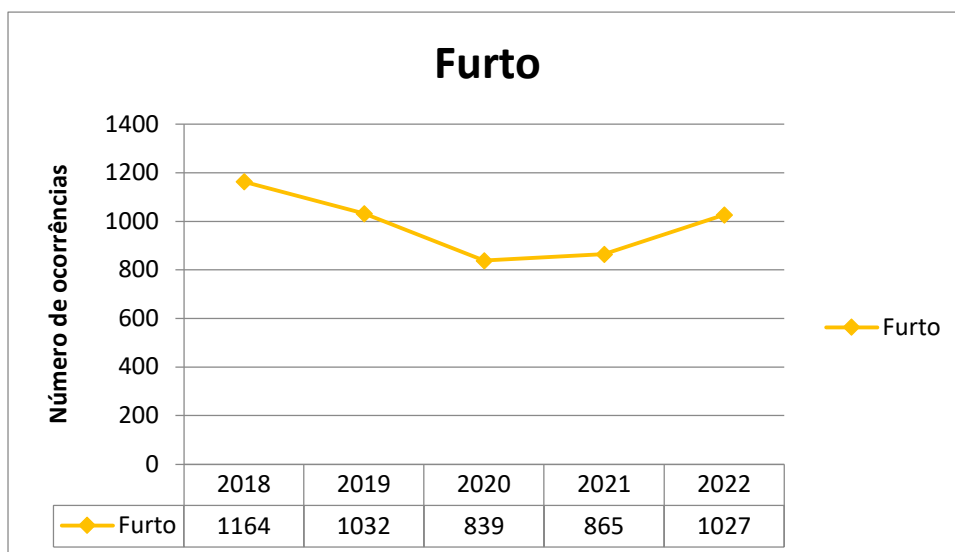
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 4. Crimes de homicídio em Itajubá entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

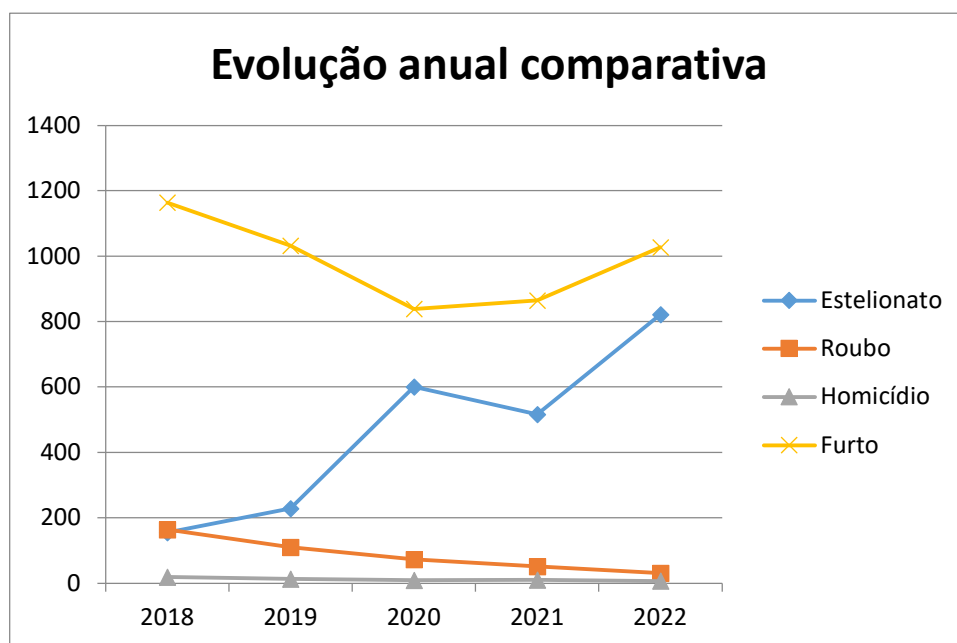
Figura 5. Crimes de furto em Itajubá entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Quando traçado um gráfico comparativo entre os delitos de homicídio, roubo, furto e estelionato, a migração criminosa pode ser melhor observada:

Figura 6. Evolução anual comparativa entre crimes de estelionato, roubo, furto e homicídios entre 2018 a 2022.



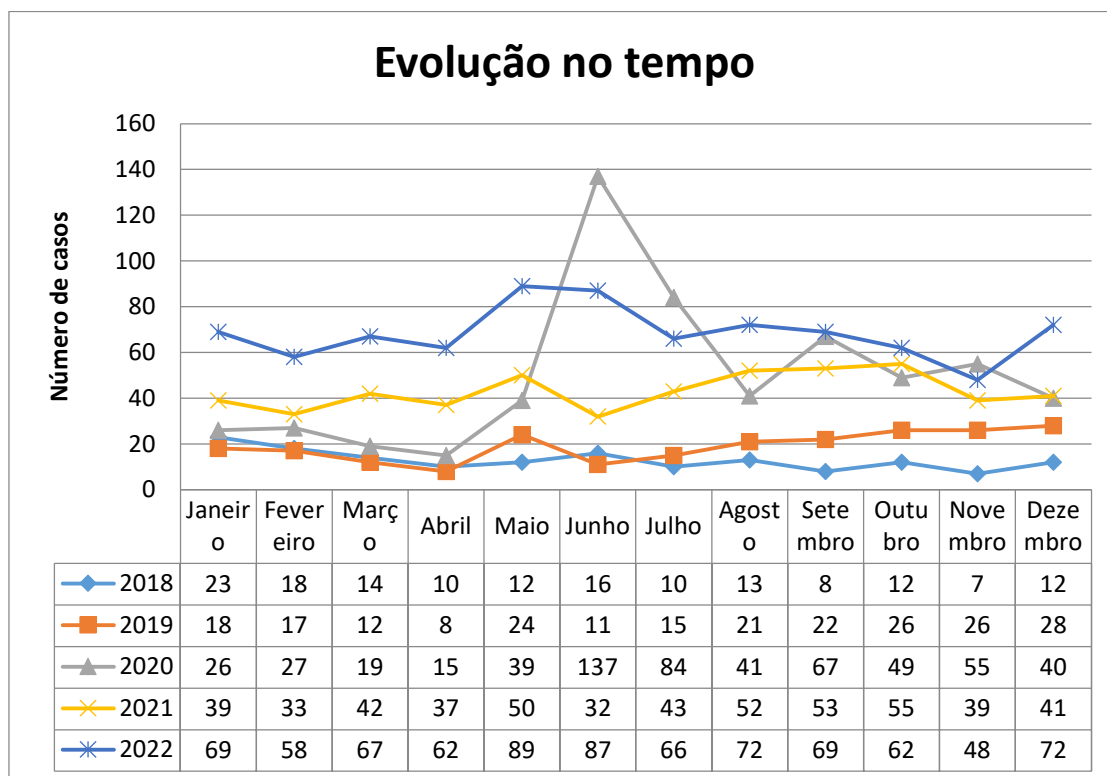
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A pesquisa contou com o número de ocorrências mensais de crimes de estelionato entre os anos de 2018 e 2022, de forma a analisar se houve período de maior incidência desse delito, a fim de pesquisar se um fenômeno isolado contribuiu para esse novo cenário, ou seja, verificar se houve *ponto fora da curva*²⁷ capaz de inflacionar dados.

As ocorrências foram quantificadas em cada mês, durante o intervalo de tempo pesquisado:

²⁷ Expressão atribuída a Johann Carl Friedrich Gauss para tratar de ponto fora do comum, que estariam fora da área abrangida pela curva de Gauss, que é representada através de uma figura geométrica em forma de sino.

Figura 7. Evolução mensal dos crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



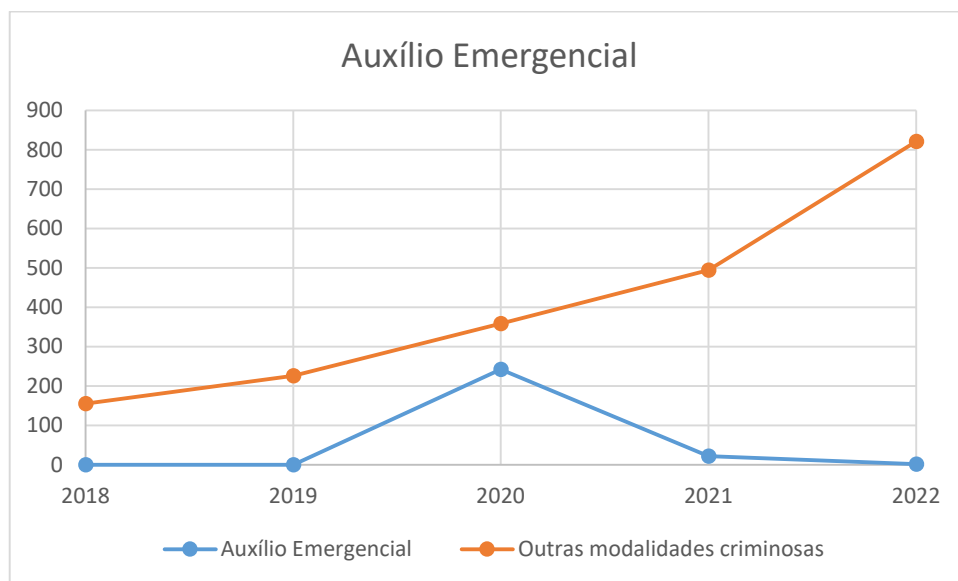
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

No recorte histórico, observa-se a semelhança nos números obtidos até o junho de ano de 2020, com alta para 137 casos de estelionato nesse mês, sendo 105 deles envolvendo o auxílio emergencial²⁸, o que corresponde a 77% dos casos daquele mês.

Ao pesquisar boletins de ocorrência que trataram do auxílio emergencial como alvo da ação, foi possível retratar que essa tecnologia social se relaciona com aumento de casos.

²⁸ Criado por lei para conceder prestação pecuniária para amenizar as consequências econômicas causadas pela pandemia (Covid-19), onde o distanciamento social impediu o exercício de diversas atividades laborais e empresariais.

Figura 8. Auxílio emergencial como alvo de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Quando analisado o impacto anual dos crimes visando o auxílio emergencial, observa-se que no ano de 2020 essa prática atingiu 242 casos, reduzindo para 22 casos em 2021 e apenas um em 2022²⁹.

Figura 9. Percentual de crimes de estelionato envolvendo o auxílio emergencial em 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

²⁹ Em razão de apenas um caso no ano de 2022, não foi trazida a ilustração gráfica por corresponder a menos de 1% dos casos.

Figura 10. Percentual de crimes de estelionato envolvendo auxílio emergencial em 2021.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A prestação assistencial que foi alvo da ação criminosa foi concedida em razão da pandemia causada pela Covid-19, pautada na necessidade do isolamento social e impossibilidade do exercício rotineiro do trabalho, que até então eram comuns, trazendo reflexos em diversas áreas.

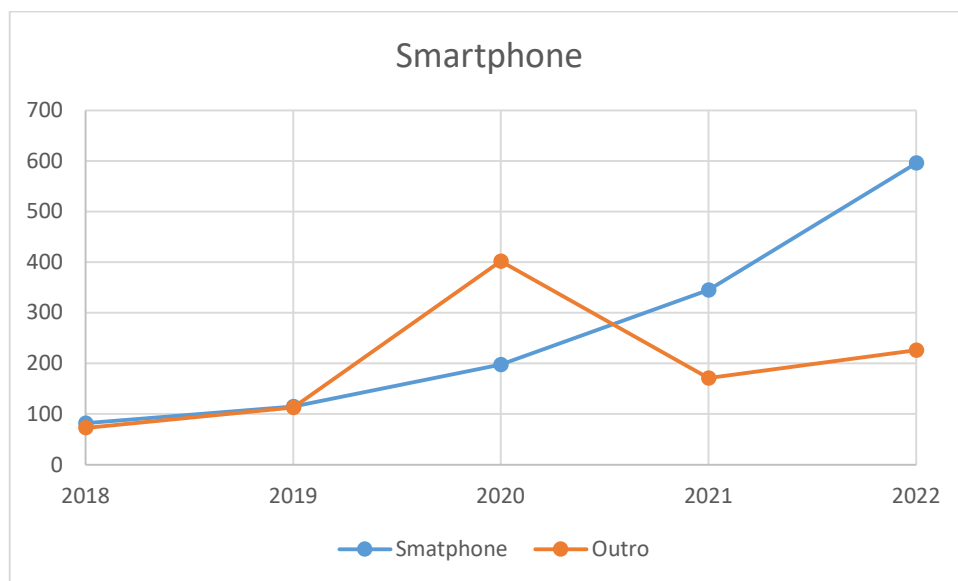
O isolamento social necessário aumentou as relações virtuais e dificultou a prática de crimes que ocorriam no ambiente físico, entretanto a na figura 8 foi possível demonstrar que o número de casos de estelionato continuou aumentando, mesmo diante da queda de casos envolvendo o auxílio emergencial em 2021 e 2022.

Foi possível perceber o auxílio emergencial como um actante no aumento de casos de crimes de estelionato, porém não o único.

Os reflexos da Covid-19 ampliaram as relações virtuais, pois o isolamento social era apontado como uma ferramenta importante na preservação da saúde e contenção do vírus, trazendo o aumento do uso do smartphone, redes sociais e demais recursos úteis para evitar o contato presencial entre humanos.

Seria difícil imaginar vida contemporânea sem o uso do telefone celular (LEMOS, 2013), e essa utilização também reflete no aumento de casos de crimes de estelionato em Itajubá.

Figura 11. Smartphone utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

O aumento da utilização do smartphone em crimes de estelionato foi evidenciado. Em cada ano pesquisado o percentual da utilização cresceu.

O uso do smartphone avançou em cada ano pesquisado, apresentando-se com tendência de crescimento e identificado como importante actante na migração criminosa, viabilizando o aumento de crimes de estelionato em Itajubá.

O smartphone é um veículo usado para o suporte de aplicativos, redes sociais e outros meios de comunicação, dentre eles o WhatsApp.

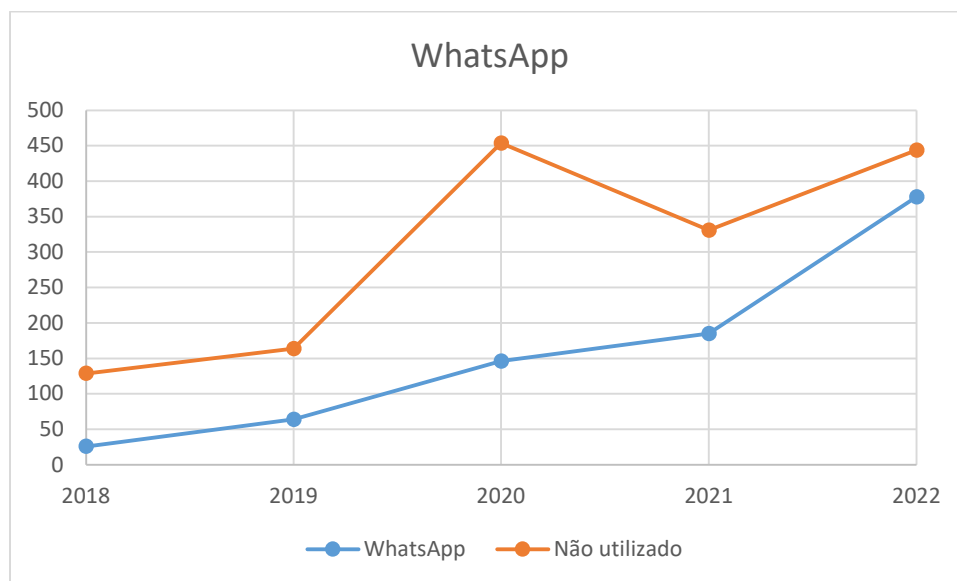
O WhatsApp foi desenvolvido em 2009 e adquirido pela Meta³⁰ em 19 de fevereiro de 2014, utilizado para o envio e recebimento de mensagens e chamadas criptografadas, citado pelo desenvolvedor como instrumento de aproximação de pessoas³¹.

Esse aplicativo também foi pesquisado e obteve resultados expressivos.

³⁰ <https://about.meta.com/br/company-info/>

³¹ <https://www.whatsapp.com/>

Figura 12. WhatsApp utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

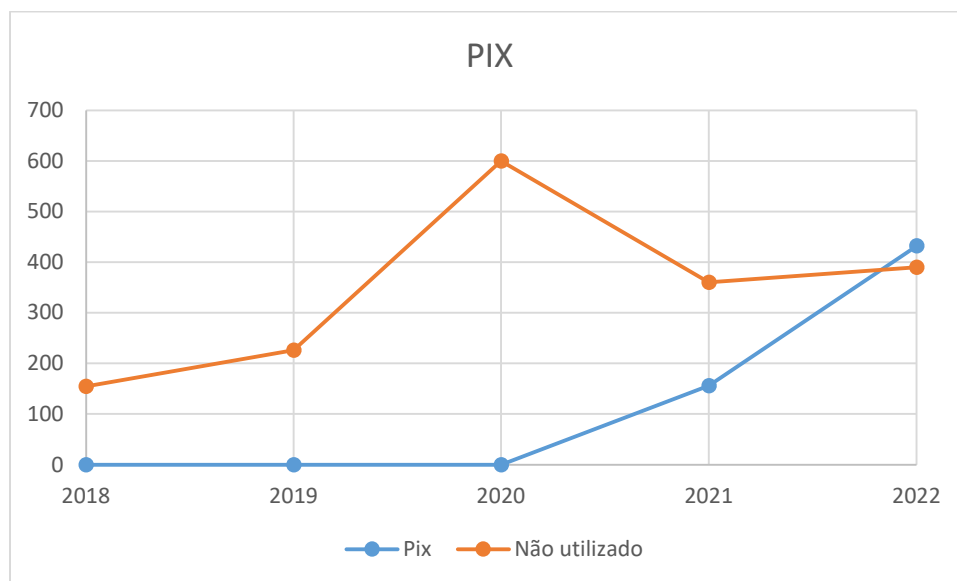
A evolução anual foi detalhada, com o aumento dos percentuais a cada ano que se passou.

O WhatsApp foi detectado como importante actante nessa modificação do modelo criminoso, se mostrando ferramenta importante no crescimento dos crimes de estelionato.

O Pix foi citado em registro de ocorrência pela primeira vez em janeiro de 2021, em três casos, entretanto com rápido crescimento ao ponto de ter sido relacionado 157 vezes naquele ano, representando ferramenta criminosa em 30,42% dos delitos em 2021.

No ano de 2022 foi amplamente utilizado no cenário local e nacional, bem como por criminosos.

Figura 13. Pix utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



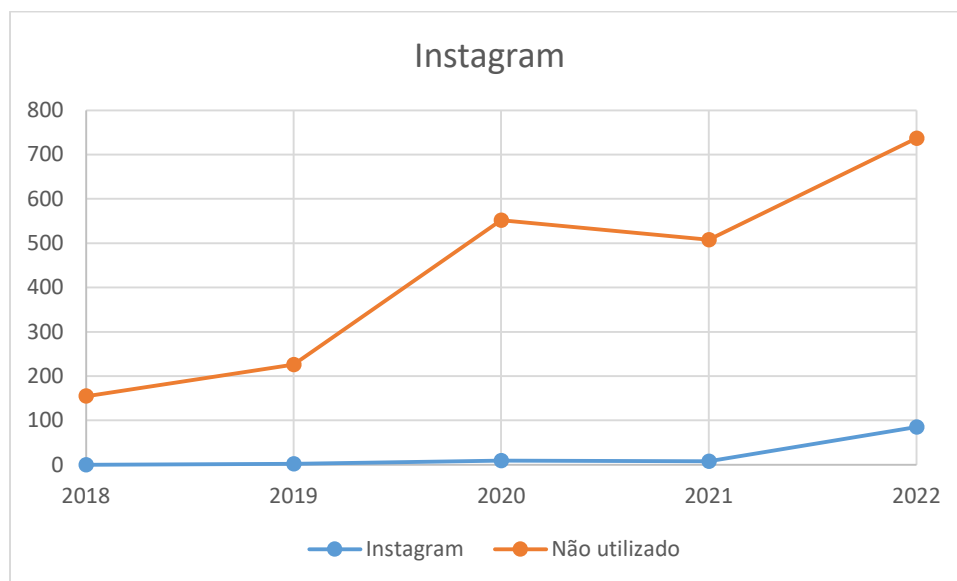
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A pesquisa anual deixou claro o avanço desse actante no novo perfil criminoso, que foi utilizado em 432 crimes de estelionato em Itajubá em 2022, o que corresponde a cerca de 53% dos delitos.

As redes sociais Facebook e Instagram surgiram como hipóteses de aplicativos importantes para o aumento de crimes de estelionato em Itajubá.

O Instagram não foi citado em 2018, apresentando 2 casos em 2019, 9 em 2020 e 8 em 2021. Nesse período não foi alcançado o índice de 2% em cada ano, razão pela qual somente o ano de 2022 é apresentado.

Figura 14. Instagram utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

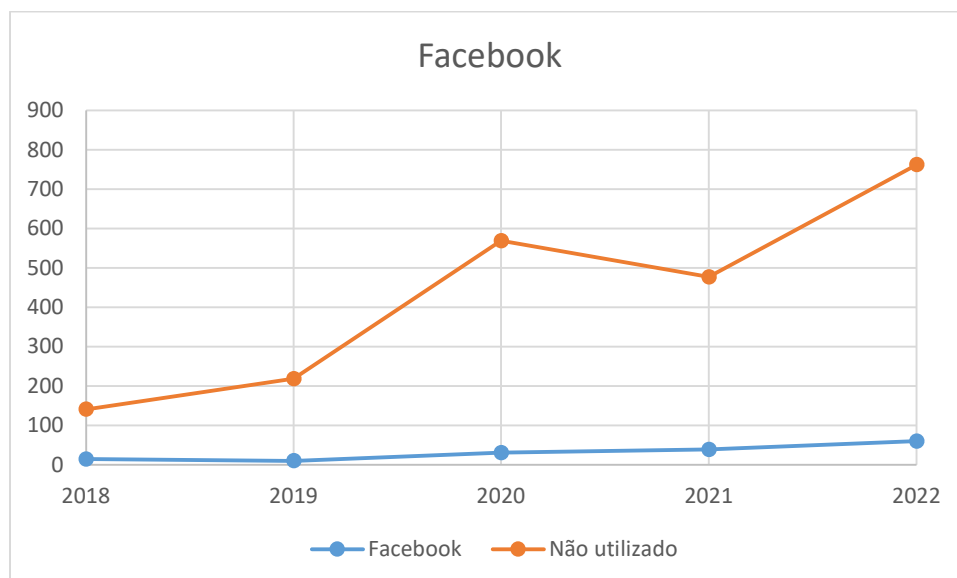
Figura 15. Percentual de crimes de estelionato praticados com o uso do Instagram em 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

O Facebook foi utilizado em crimes de estelionato, todavia não chegou a atingir 10% de casos nos anos pesquisados.

Figura 16. Facebook utilizado em crimes de estelionato entre 2018 a 2022.

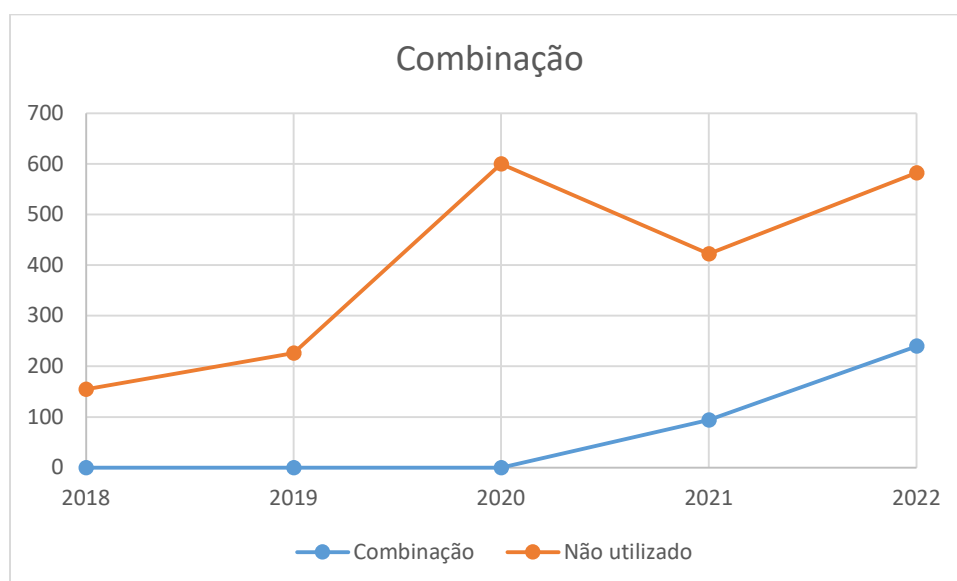


Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Através da observação em campo, policiais relataram que a combinação do smartphone, WhatsApp e Pix tem sido uma arma poderosa na ação criminosa.

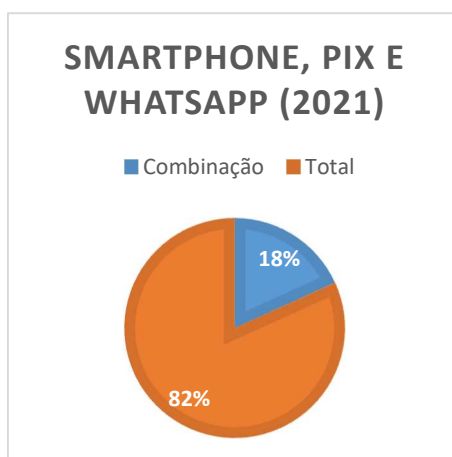
Tal combinação se tornou possível em 2021, com o advento do Pix.

Figura 17. Combinação smartphone, WhatsApp e Pix entre 20218 a 2022 nos crimes de estelionato.



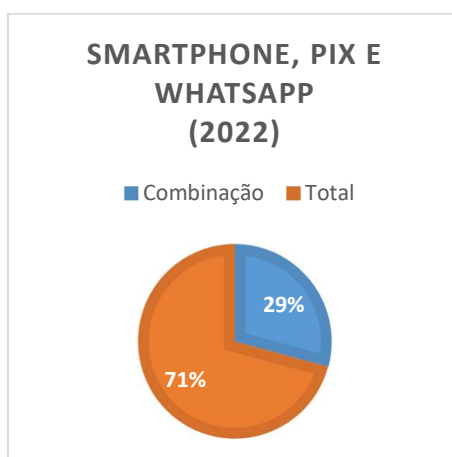
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 18. Percentual de crimes de estelionato praticados com a combinação de smartphone, WhatsApp e Pix em 2021.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 19. Percentual de crimes de estelionato praticados com a combinação de smartphone, WhatsApp e Pix em 2022.



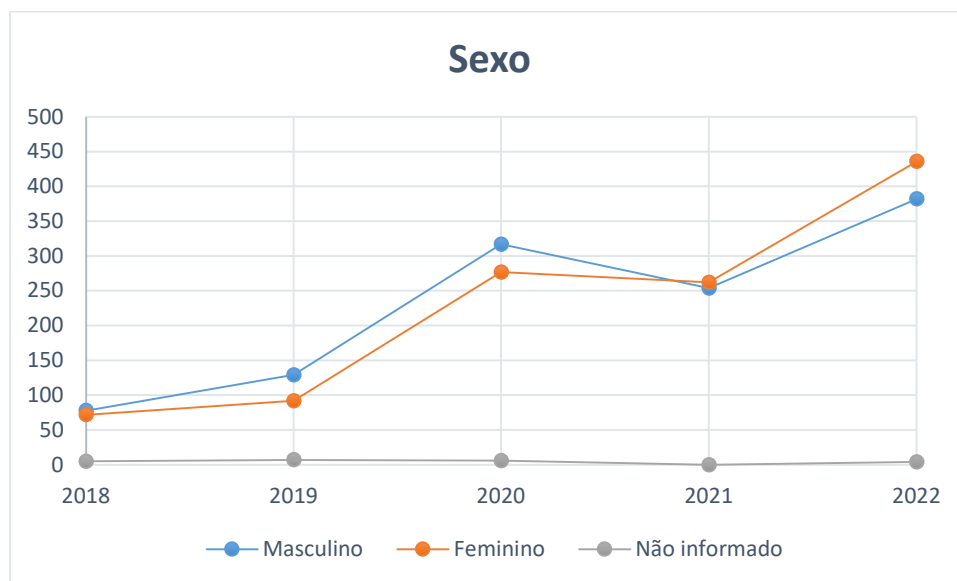
Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A pesquisa também buscou verificar se o novo perfil criminoso visa predileção por sexo.

Os boletins de ocorrência no período analisado contam com os campos de sexo masculino, feminino ou não informado³².

³² Atualmente o sistema PCnet permite a inserção dos sexos masculino, feminino, transexual e não binário, com possibilidade de preenchimento do campo orientação sexual com as opções heterossexual, homossexual, bissexual e assexual, permitindo também abas com identidade de gênero incluindo os campos ignorado, não se aplica, travesti, mulher transexual, homem transexual, intersexual, não binário, queer, mulher cisgênero e homem cisgênero.

Figura 20. Sexo com maior incidência de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A idade das vítimas também foi pesquisada, com divisão em três categorias: menores (crianças e adolescentes), adultos e idosos.

A menoridade tem por base o Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente³³, que define a criança como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O idoso teve por critério o Estatuto da Pessoa Idosa³⁴, que no Art. 1º define que a legislação busca regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

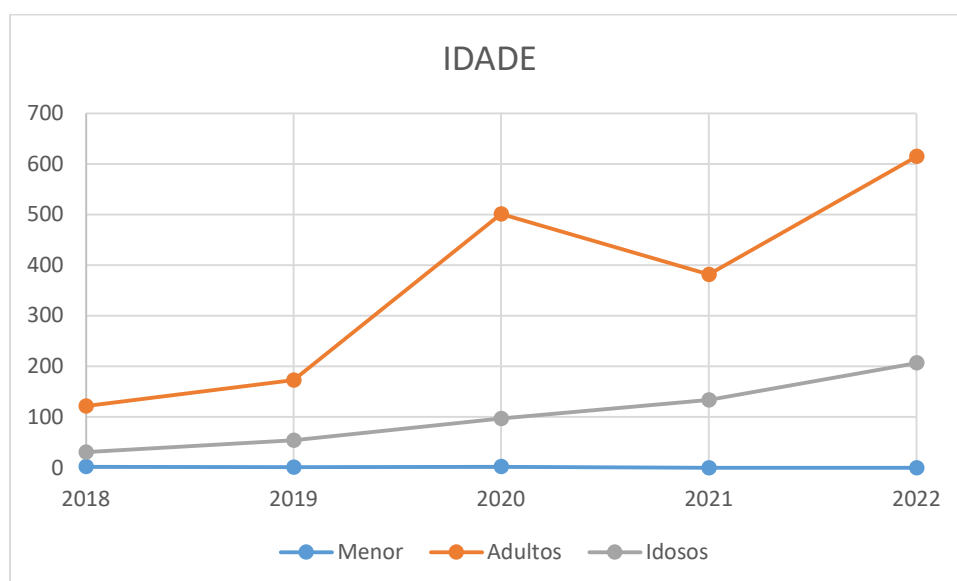
Por exclusão, o adulto foi tratado como pessoa não abrangida pelas legislações citadas.

A pesquisa revelou os seguintes dados:

³³ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

³⁴ Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Figura 21. Categorias de idade com maior incidência de crimes de estelionato entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Os casos envolvendo menores não chegaram a 1% em cada ano analisado.

Em relação ao idoso, o maior intervalo observado foi no ano de 2021, figurando em 26% dos casos de estelionato em Itajubá. No mesmo ano, o adulto foi alvo aproximado de 74% das ações.

O estudo também buscou verificar se o volume de crimes investigados seguiu a linha do crescimento delitivo, pois na medida em que cresce o número de delitos, sugere-se que o número de investigações deveria se avolumar em proporção semelhante.

No âmbito da Delegacia Regional de Itajubá, os crimes são investigados por equipes que atuam de forma setorizada, com divisão de atribuições internas, onde o crime de estelionato era investigado por uma seção denominada Delegacia de Trânsito, a quem competia apurar crimes contra o Código de Trânsito Brasileiro, além de funções administrativas ligadas à atividade, dentre elas, o registro e licenciamento de veículos, transferências de propriedade de automóveis, expedições de alvará de liberação de veículos apreendidos por razões administrativas e criminais.

Denominada por DATRA, essa unidade também era responsável pela investigação de crimes de estelionato ocorridos no município.

O quadro de servidores públicos voltados a esse setor era composto por um delegado de polícia, cinco investigadores, dois escrivães, estagiários e dois servidores que não eram policiais de carreira.

Essa equipe era dividida em duas salas, além do uso de uma sala compartilhada.

Uma dessas salas era ocupada por três investigadores e dois funcionários administrativos, em que todos laboravam nas atividades administrativas, que consistia no registro e licenciamento de veículos, liberação de veículos apreendidos, comunicações de venda de automóveis, ou seja, sem atuação voltada para investigação de qualquer crime.

Na segunda sala era o local de trabalho dos dois escrivães, um estagiário e o gabinete do delegado de polícia.

Um dos escrivães trabalhava com crimes contra o código de trânsito brasileiro e funções administrativas junto com o estagiário, enquanto o outro trabalhava nas investigações de crimes de estelionato.

Na sala compartilhada com os demais investigadores lotados na delegacia regional de Itajubá, os outros dois investigadores apuravam crimes de estelionato.

Esse arcabouço era coordenado pelo delegado de polícia, que, além dessas atribuições, também concorria às escalas de plantão, com média de três plantões por mês.

Os investigadores e escrivães também concorriam aos plantões, todos com folgas subsequentes.

Nesse diapasão, não havia atuação constante no expediente policial³⁵. Por vezes, um boletim de ocorrência lavrado nos fins de semana, feriados ou período no noturno só ganhava atenção no primeiro horário do dia útil subsequente.

Diante de gama de atividades dessa seção policial, a investigação de crimes de estelionato não era a principal atividade e não acompanhou a migração criminosa até ano de 2022.

³⁵ O expediente da Delegacia Regional de Itajubá funciona em dias úteis, das 08:30 às 18:30, com intervalo para o almoço das 12:00 às 14:00. Fora desse período funciona o plantão policial.

Figura 22. Relação de ocorrências de crimes de estelionato com investigações iniciadas a respeito desses crimes entre 2018 a 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

A cada ano pesquisado os crimes investigados permaneceram entre 8% e 13% do total de crimes.

Figura 23. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2018.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 24. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 25. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 26. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2021.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Figura 27. Percentual de crimes de estelionato investigados em 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do sistema PCnet.

Não se pode ignorar que os efeitos da Lei 13.964/19 (pacote anticrime), que afetou diretamente no percentual de crimes investigados.

Dentre outras alterações, a Lei inseriu o parágrafo 5º no Art. 171 do Código Penal, trazendo, via de regra, a representação da vítima como condição objetiva para início das investigações.

Com isso, para que se inicie os procedimentos investigativos pela Polícia Civil é necessário que a vítima manifeste o interesse nesse sentido, o que se chama de termo de representação, que é lavrado no ambiente policial ou mediante procurador com poderes específicos para tal.

Foi observado que, mesmo que a polícia tenha acesso a todas as informações a respeito da autoria e materialidade do crime de estelionato praticado, nada pode fazer sem esse termo representação, nem mesmo a formalização do início das investigações, que se dá através de uma Portaria ou auto de prisão em flagrante.

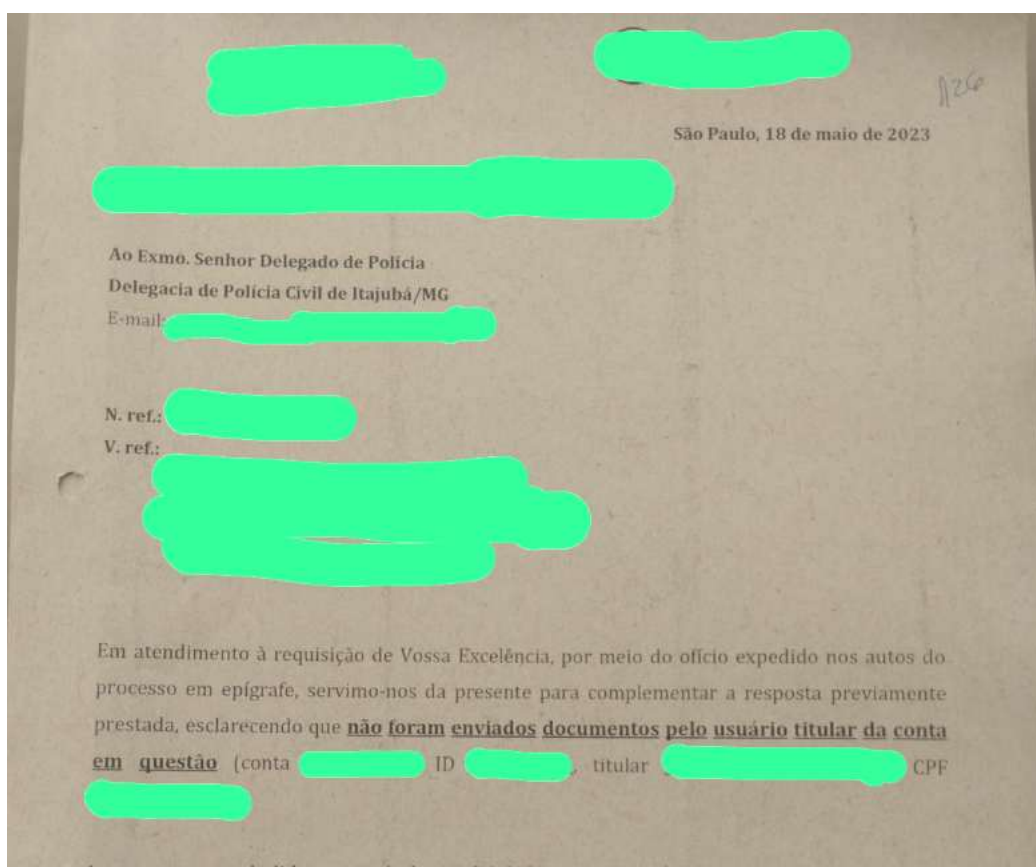
Os policiais também relatavam a dificuldade burocrática para obtenção de acessos e medidas rápidas aptas e impedir a consumação dos crimes, ainda mais diante da velocidade das operações bancárias através da tecnologia empregada a disposição dos usuários, especialmente o pix.

Mesmo com todos detalhes apurados, na grande maioria das vezes os créditos financeiros são destinados a contas bancárias fraudulentas, abertas de forma online, sem exibição de documentos físicos ou checagem presencial.

É perceptível que as movimentações financeiras virtuais exigem uma conta bancária para recebimento dos recursos obtidos nos crimes, todavia a fragilidade na segurança da abertura de contas é evidente.

Em uma das investigações um delegado de polícia expediu ofício destinado a um banco requisitando informações e documentações utilizadas na abertura de uma das contas beneficiárias dos crimes praticados e obteve a seguinte resposta:

Figura 28. Resposta de ofício expedido pelo delegado por instituição bancária, extraída de inquérito policial.

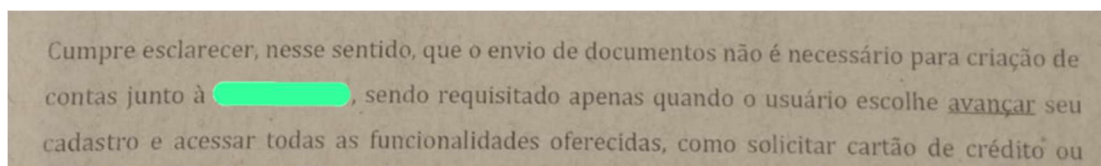


Fonte: Imagem extraída de inquérito policial que tramita na delegacia regional de Itajubá-MG.

Infere-se que para este tipo de conta o banco não expõe seu patrimônio, pois trata-se de conta que não oferece nenhum tipo de crédito, servindo tão somente para movimentações financeiras.

Em contas que oferecem cartões de crédito, por exemplo, onde o patrimônio bancário é exposto ao risco, a exigência passa a ser maior:

Figura 29. Trecho de resposta de um banco em inquérito policial em que foi requisitado documentos de abertura de conta.



Fonte: Imagem extraída de inquérito policial que tramita na delegacia regional de Itajubá-MG.

Aparentemente tais medidas se mostraram eficazes na proteção do patrimônio bancário, já que, dentre os 2.321 boletins de ocorrência, nenhum deles foi lavrado por instituição bancária.

Em discussões entre autoridades da área jurídica, no interior da delegacia, foi cogitada a corresponsabilidade bancária nos crimes de estelionato que foram viabilizados por contas bancárias fraudulentas, invocando a proteção do Código de defesa do consumidor, que trata a responsabilidade do fornecedor de forma objetiva, ou seja, independente de culpa³⁶.

Os delegados de polícia que discutiam o tema citaram a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁷, que reafirma a responsabilidade das instituições bancárias em caso de falha no tratamento indevido de dados pessoais bancários.

Ocorre que a matéria foi levada a julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁸, com decisão afirmando que, em caso de golpe praticado por terceiro (via WhatsApp) passando-se por amigo da vítima, sem a prova de participação do banco no evento, não há falha na prestação do serviço.

Com a constatação judicial da ausência da falha na prestação do serviço, rompe-se o nexo causal entre a conduta danosa e o resultado lesivo, culminando na culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

³⁶ Art. 14 da Lei 8.078/90 dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

³⁷ Súmula 479, STJ: A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

³⁸ TJ-SP – AC: 10578679020218260100 SP 1057867-90.2021.8.26.0100, relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022).

Isto significa dizer que o referido Tribunal afirmou que a conduta da vítima deu causa ao prejuízo econômico, sem qualquer responsabilidade do banco que mantém a conta de depósito utilizada pelo criminoso.

Há diversas decisões judiciais no mesmo sentido no Estado de Minas Gerais³⁹, inclusive no ano de 2024:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO CORRENTISTA A TERCEIRO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CASO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Nos termos do art. 14, §3º, II, do CPC, a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da existência da culpa, será afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - Não caracteriza fortuito interno, se o próprio correntista do banco, foi que voluntariamente efetuou o pagamento via pix, para conta de terceiro e, obedecendo aos comandos passados por mensagem pelo estelionatário, perfectibilizou a transação bancária. - Configurada a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima por não ter tomado as cautelas necessárias ao realizar transferência por meio de pix, agindo com negligência, não há que se falar em falha na prestação de serviço, situação apta a romper o nexo de causalidade da responsabilidade objetiva. Processo Apelação Cível 1.0000.24.160143-4/001; 5009548-42.2023.8.13.0479 (1) Relator(a) Des.(a) Cláudia Maia, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL; Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Data de Julgamento: 25/04/2024. Data da publicação da súmula: 26/04/2024.

Lado outro, há precedentes⁴⁰ imputando a responsabilidade indenizatória aos bancos, conforme decisão do Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GOLPE DO WHATSAPP - DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA BANCÁRIA DO ESTELIONATÁRIO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TEORIA DO RISCO - CONDUTA NEGLIGENTE - CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em que pese não haver dúvidas de que os autores foram vítimas de um golpe, o que se percebe é que o golpista, somente teve êxito em fazê-lo, porque os bancos réus não comprovaram terem sido diligentes ao abrir e manter a conta utilizada para tal fim. 2. No presente feito, os bancos réus deixaram de demonstrar que toda a documentação foi exigida do cliente (golpista) que recebeu as transferências feitas pelos autores, não comprovando, ainda, que adotou

³⁹ Apelação Cível 1.0000.24.166933-2/001 5004091-98.2022.8.13.0338 (1); Apelação Cível 1.0000.24.170649-8/001 5035409-96.2022.8.13.0145 (1); Apelação Cível 1.0000.24.107448-3/001 5004824-27.2023.8.13.0145 (1); Apelação Cível 1.0000.22.297046-9/001 5006622-44.2022.8.13.0699 (1); Apelação Cível 1.0000.23.346527-7/001 5003001-88.2021.8.13.0694 (1); Apelação Cível 1.0000.23.327302-8/001 5004690-97.2023.8.13.0145 (1); Apelação Cível 1.0000.24.155829-5/001 5027637-19.2021.8.13.0145 (1); Apelação Cível 1.0000.24.150352-3/001 5001835-48.2023.8.13.0145 (1); Apelação Cível 1.0000.23.330570-5/001 5003183-06.2022.8.13.0382 (1).

⁴⁰ TJMG Apelação Cível 1.0000.24.103602-9/001 5014697-17.2023.8.13.0027 (1); Apelação Cível 1.0000.23.182236-2/001 5041569-40.2022.8.13.0145 (1); Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.201169-4/001 2017071-75.2022.8.13.0000 (1).

"políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas". 3. Certamente assim agiram, porque tal conduta lhes traz lucros, especialmente se considerarmos o grande volume financeiro movimentado por esse tipo de cliente. Obviamente, quem auferir os lucros, deve também arcar com os riscos de sua conduta negligente, conforme preceitua o art.927, parágrafo único, do Código Civil. 4. É dever da instituição financeira verificar a "atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira". 5. Desta feita, ao permitir que tais condutas ocorram livremente, sem qualquer forma de controle pela instituição ré, caracterizado está, sem dúvida, o fortuito interno. V.v. APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA PIX - FRAUDE CONFIGURADA - ILÍCITO MORAL – CARACTERIZAÇÃO Constatado o caráter fraudulento das transferências realizadas por PIX e, com isto, falha na prestação do serviço bancário, incumbe à instituição financeira responder também por danos morais sofridos pela vítima que foi privada de numerário considerável sem necessária recomposição apesar da efetiva busca administrativa. Apelação Cível 1.0000.23.351746-5/001 5005462-70.2022.8.13.0153 (1) Relator(a) Des.(a) Shirley Fenzi Bertão Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL Súmula DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA Data de Julgamento: 03/04/2024. Data da publicação da súmula: 04/04/2024

O STJ já decidiu pela imputação de responsabilidade civil à instituição bancária⁴¹ em razão do dever de segurança, quando a fraude perpetrada por terceiro em movimentações atípicas e alheias ao padrão de consumo da vítima, sustentando responsabilidade objetiva do banco, entretanto o que se observa é a insegurança jurídica relacionada ao tema.

Essa incerteza afeta a vítima, que, no caso de insucesso da demanda judicial, ainda teria que arcar com custas processuais e honorários advocatícios, além do prejuízo já experimentado pela ação criminosa que utilizou a conta bancária fraudulenta.

Por derradeiro, a pesquisa por bairros com maior incidência criminosa perdeu seu propósito, pois até o ano de 2020 se percebia maior número de crimes no centro do município, todavia, após o início da pandemia causada pela Covid-19, os crimes passaram a ocorrer em ambiente virtual, não existindo tal opção no boletim de ocorrência, que acabava preenchido com o endereço da unidade policial que registrava o caso.

De fato, os actantes envolvidos indicam que o local físico não tem mais a mesma importância para as infrações penais praticadas. A proximidade física da vítima pode tornar a ação criminosa mais arriscada.

⁴¹ STJ, Recurso Especial nº 2.052.228 - DF (2022/0366485-2).

Os policiais citavam que em grande parte dos crimes, os autores não estavam no mesmo município ou em Minas Gerais, quiçá nem no mesmo país.

Os agentes relatavam dificuldades nesse sentido, pois a autoria delitiva praticada em posição geográfica distante inviabilizava a prisão em flagrante, eventual confronto armado e a identificação da autoria, já que o criminoso não é conhecido na localidade.

Não só a posição geográfica acaba favorecendo o criminoso, os policiais ainda narravam a dificuldade da instrução probatória, já que é de extrema necessidade a apreensão do smartphone, vez que conversas, aplicativos e, principalmente aplicativos bancários, são armazenados nesse actante, que apesar de não humano, atua diuturnamente para viabilizar os crimes de estelionato.

É salutar destacar que não foi identificado qualquer indício de que o smartphone tenha sido criado para o propósito criminoso, nem qualquer aparato virtual pesquisado.

As modalidades de contas bancárias utilizadas em fraudes também seguem o mesmo caminho, pois não se deduz que tenham sido formuladas para a prática criminosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi concluída com a construção de dados pautada entre os anos de 2018 a 2022, conforme proposta inicial, sendo possível constatar que a migração criminosa para o crime de estelionato é uma realidade em Itajubá-MG, com a queda de crimes homicídio, furto e roubo no mesmo período.

A análise de 2.321 (dois mil trezentos e vinte e uma) ocorrências policiais de crimes de estelionato registradas no município revelou que o crescimento desse delito não se relaciona a determinado mês ou ano, como um acontecimento isolado, mas um crescimento atribuído a atuação de actantes, que até então não agiam para a eclosão desse novo cenário.

A construção de dados demonstra que a Lei 14.155/21, que qualificou o crime de estelionato e gerou o aumento da pena de um a cinco anos (de reclusão) para quatro a oito anos (de reclusão), quando a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, não surtiu o efeito desejado, pois essas infrações penais continuaram aumentando.

O crescimento dessa nova modalidade criminosa foi observado inicialmente no mês de junho de 2020, com 137 casos de estelionato, sendo 105 deles envolvendo ao auxílio emergencial, o que corresponde a 77% dos casos daquele mês.

Como fruto de legislação voltada às consequências sociais e econômicas do impacto da Covid-19, os recursos financeiros disponibilizados foram alvos de diversos ataques, com 242 casos registrados em 2020.

O acesso aos valores disponibilizados ocorreu através de meios virtuais, levando-se em conta a necessidade de isolamento social.

Infere-se que o coronavírus SARS-CoV-2 figurou como actante não humano, e para amenizar uma de suas diversas consequências econômicas, foi lançada inovação legislativa (tecnologia social) que acabou sendo alvo de ataques por criminosos.

A flexibilidade interpretativa das soluções criadas passa a ser observada, pois não há evidências de que o coronavírus, a legislação ou as tecnologias utilizadas para o acesso ao direito social foram voltados a viabilizar crimes de

estelionato, todavia a influência de humanos e não humanos culminou nesse viés, que desaguou no aumento de crimes de estelionato e na queda de crimes de roubo, furto e homicídio.

Ao pesquisar boletins de ocorrência que trataram do auxílio emergencial como alvo da ação, foi possível retratar que essa tecnologia social promoveu a aumento de casos, entretanto sem manutenção do *sutatus* durante o período pesquisado, pois apesar de 242 casos no ano de 2020, houve redução para 22 casos em 2021 e apenas um em 2022. Em sentido inverso, os crimes de estelionato continuaram aumentando.

O isolamento social passou a dificultar a prática de crimes em ambiente físico, como ocorria nos crimes de estelionato até então convencionais, porém as relações virtuais foram ampliadas e esse crime continuou aumentando.

Foi possível concluir que o auxílio emergencial, como fruto legislativo, foi um importante actante, porém não o único.

Uma das consequências da Covid-19 foi a necessidade de maior utilização das relações virtuais, culminando na ampliação do uso do smartphone, redes sociais e demais meios para suprir o contato presencial entre humanos.

O smartphone também foi identificado como um importante actante nesse novo panorama, com utilização crescente em cada ano pesquisado, chegando a ser relacionado em cerca de 73% dos crimes de estelionato em 2022.

Mais uma vez a flexibilidade interpretativa se mostra presente, pois não há qualquer indício de que o telefone celular tenha sido criado ou desenvolvido para fins criminosos, mas as influências provocadas por humanos e não humanos trouxeram essa possibilidade de utilização.

Não só através da ligação telefônica, mas chamadas de vídeo, aplicativos de conversas e redes sociais aproximaram pessoas afastadas fisicamente. Além disso, essa aproximação virtual também ocorreu em negócios jurídicos e operações financeiras cada vez mais velozes.

Nessa esteira, o smartphone se revelou como um meio de agrupar ferramentas aptas e amenizar os efeitos das distâncias geográficas, com aplicativos desenvolvidos para diversas finalidades.

A pesquisa exploratória viabilizou analisar o impacto dos aplicativos WhatsApp, Instagram e Facebook, como redes sociais relevantes na migração criminosa, muito citadas em boletins de ocorrência.

Esses aplicativos trouxeram diversas possibilidades de comunicação, além de empregar maior velocidade e alcance para o oferecimento de produtos e serviços.

No ano de 2018, cerca de 17% dos crimes de estelionato contou com a utilização do WhatsApp, entretanto o crescimento da utilização desse aplicativo vem ganhando destaque, sendo relacionado em 378 casos em 2022, o que corresponde a cerca de 46% dos casos ocorridos nesse ano.

Revela-se um actante de extrema utilidade contemporânea, tanto como tecnologia convencional quanto social, com possibilidade de comunicação por mensagens de texto, voz e chamadas por voz e vídeo.

A observação demonstrou que no perfil do aplicativo há possibilidade de identificação do usuário por foto e utilização inicial (primeira utilização) sem maiores verificações de identidade, tornando possível que criminosos se passem por familiares, pessoas próximas e fornecedores de produtos e serviços, imprimindo maior velocidade nas comunicações.

Diante dessa flexibilidade é fácil assumir a identidade virtual de familiares, credores ou fornecedor de produtos e serviços, de modo que essa fraude culminava em prejuízo alheio e vantagem indevida ao criminoso.

O Facebook e o Instagram trazem funcionalidades semelhantes, todavia o segundo se mostrou pouco utilizado até 2018 e 2021, mas em 2022 já representava cerca de 10% de utilização em crimes de estelionato. Já o primeiro não chegou a atingir 10% de casos nos anos pesquisados, entretanto ambos foram citados nesse novo cenário.

O que se percebe é que o WhatsApp, Instagram e Facebook não eram instrumentos aptos ao recebimento de recursos financeiros. Isso significa dizer que criminosos não poderiam receber valores nessas plataformas, razão pela qual buscavam contas bancárias de depósito ou entrega de recursos financeiros (em espécie), o que demandava deslocamento físico ou transferências bancárias

através de operações conhecidas como DOC⁴² ou TED⁴³, dificultando a consumação de golpes.

Além da necessidade de diversos dados do beneficiário e limites de valores e horários para operações dessa natureza, na grande maioria das vezes era necessário o deslocamento presencial até uma agência bancária, o que acabava frustrando a ação criminosa.

As tentativas de crimes de estelionato revelavam que essa dinâmica, por vezes, trazia o tempo suficiente para que a vítima fosse alertada ou, no pior cenário, possibilitava a retenção de valores enviados por parte das instituições bancárias.

Essa velocidade nas transações financeiras foi elevada com a criação do Pix, com diversas opções de chaves de pagamento, como o número de telefone celular, endereço de correio eletrônico (e-mail), número de inscrição no CPF ou CNPJ e a chave aleatória.

Criado em 2020, essa nova modalidade de pagamento foi citada pela primeira vez em boletim de ocorrência no mês de janeiro de 2021, em apenas três casos, mas a adesão a tal artefato foi tamanha que atingiu 157 vítimas naquele ano, o que corresponde a aproximadamente 30,42%.

Essa ferramenta, que deu velocidade nas operações de transferência de recursos financeiros, trouxe grande impacto nos crimes de estelionato no ano 2022, oportunidade em que foi utilizado 432 vezes (cerca de 53% dos casos).

É inegável que a criação do arranjo Pix facilitou as operações financeiras e permitiu rápida circulação de dinheiro sem a necessidade da cédula, impressa em papel moeda.

Os benefícios não foram apenas na economia, mas também como medida de contenção da Covid-19, já que a cédula era um fator de contaminação, todavia a flexibilidade interpretativa permitiu a cogitação e utilização desse actante nos crimes de estelionato.

⁴² Documento de ordem de crédito (DOC), criado pelo Banco Central em 1985 e sujeito à cobrança de tarifa bancária, com limitações de horários em que o crédito é disponibilizado no dia útil subsequente. O limite máximo para operações de DOC é de R\$ 4.999,99.

⁴³ Transferência eletrônica disponível (TED), também criada pelo Banco Central em 2002 e sujeita a tarifa bancária, não encontra limite de valores, com crédito disponível na mesma data, desde que realizado até as 17hs00min.

A observação tornou possível identificar que a combinação do WhatsApp e Pix, suportados pelo smartphone, viabilizou 240 delitos de estelionato em 2022, ou seja, a combinação de actantes foi utilizada em cerca de 29% dos golpes.

É possível concluir que o aumento de crimes de estelionato não se limita a atuação isolada de um actante, mas diversos, inclusive com atuação conjunta, sem qualquer indício de que tenham sido criados os desenvolvidos para fins criminosos.

Não houve evidência de que a migração criminosa foi voltada a atingir determinado sexo, pois tanto o sexo masculino e quanto o feminino foram vítimas em números aproximados, com alternância incapaz de assegurar que a atuação criminosa visou o sexo da vítima, conforme figura 37.

Também não houve indício de que crianças, adolescentes ou idosos tenham sido visados por esse novo viés criminoso, visto que a figura 38 demonstra que a maior incidência criminosa atingiu a pessoa maior de 18 anos e menor de 60, ou seja, fora das margens de ações afirmativas voltas à proteção de vulnerabilidade, sob o aspecto legal.

O percentual de crimes investigados não denota inércia policial, considerando as consequências trazidas pela Lei 13.964/19 que, via de regra, necessita da manifestação expressa da vítima para o início das investigações.

Foi possível perceber que há crimes que podem ser elucidados, mas os policiais não têm a permissão legal para atuar sem o consentimento da vítima.

Na seara policial foi observado que esses crimes são investigados somente quando a vítima comparece na delegacia de polícia e manifesta expressamente nesse sentido, sendo lavrado um termo adequado para tal. Sem essa manifestação a ocorrência policial acaba sendo sobrestada.

A regra da ação penal pública condicionada só é afastada quando o crime é praticado contra a Administração Pública; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 anos de idade ou incapaz.

Apesar da carência de servidores, a evolução da pesquisa teve grande influência na criação da Delegacia Adjunta de Combate ao Estelionato e outras Fraudes (DAEF) no município de Itajubá, através da Portaria 007/2023, publicada em 15 de junho de 2023.

As conclusões obtidas durante as observações foram levadas ao conhecimento do Delegado Regional, que compreendeu tal necessidade e criou

a unidade especializada, que antes era atribuição da Delegacia de Trânsito do município, sem a autonomia e o aparato tecnológico que é dispensado atualmente.

As observações demonstraram que a atual unidade especializada na investigação de crimes de estelionato conta com uma equipe de trabalho composta por um delegado de polícia, um escrivão de polícia e dois investigadores, sendo o quadro de pessoal citado como ainda insuficiente para atendimento da demanda que é apresentada.

Também foi relatado que os policiais continuam sem atuação exclusiva na investigação de crimes de estelionato, pois concorrem às escalas de plantão, com consequentes folgas que os afastam das atividades rotineiras.

Foi constatado que não há disposição da unidade especializada em tempo integral, somente no horário regular do expediente policial.

Percebe-se indignação por parte dos policiais em relação às exigências jurídicas e burocráticas para a obtenção de medidas aptas à bloquear os valores que foram desfalcados das vítimas, principalmente pela morosidade, quando comparada à velocidade das operações bancárias via Pix.

Foi observado que, para o bloqueio do proveito financeiro do crime, é necessário que se instaure um inquérito policial para armazenar a produção de provas, que conta com tomada de depoimentos e juntada de documentos comprobatórios do ocorrido, para que então o delegado de polícia elabore uma representação destinada ao Poder Judiciário.

Essa representação é encaminhada pelo juiz ao ministério público, que emite um parecer e envia novamente o processo ao juiz, que, por fim, decidirá a respeito da medida pleiteada pelo delegado.

Caso a decisão seja favorável ao pedido do delegado, é expedido o mandado destinado ao banco em que a conta de depósito utilizada no crime é mantida, para que então se proceda o bloqueio do valor obtido no crime, todavia até que esse ofício seja recebido pela instituição bancária e se proceda o bloqueio, o criminoso tem tempo suficiente para a retirada dos recursos que ilicitamente recebeu.

Foi possível constatar, através da observação, que os policiais tem grandes dificuldades em apurar o usuário da conta bancária mantida para o

recebimento desses valores, com questionamentos constantes sobre o processo de abertura de contas.

Os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras para a abertura e manutenção de conta de depósitos foram estabelecidos pela Resolução 4.753/19, do Banco Central do Brasil.

Tal Resolução, no Art. 2º, §2º, admite a abertura de contas com base em processo de qualificação simplificado, sem detalhar o que seria essa qualificação simplificada.

O que se observa é que instituições bancárias têm admitido o simples fornecimento de dados para abertura de conta bancária, sem envio de documentos de identificação, nem que seja de forma digitalizada.

O que vinha sendo observado nas investigações foi colacionado nas figuras 45 e 46, onde instituição bancária afirmou de forma clara que não exige documentação de identificação do titular da conta bancária, quando se trata de conta de depósito com funcionalidades limitadas.

Diante do teor dessa afirmação bancária, conclui-se que se a conta é destinada a movimentações financeiras sem funcionalidade apta a desfalcocar o patrimônio bancário, o fornecimento de dados é suficiente. Lado outro, caso o patrimônio corra risco, como é o caso do cartão de crédito, as exigências não são tão simples.

Dessa forma, é possível a abertura de conta de depósito em nome de qualquer pessoa, desde que se saiba dados básicos de identificação do titular, sem que haja conferência de documentos oficiais, e como não há limite para abertura de contas, os dados podem ser utilizados diversas vezes, culminando na abertura de várias contas bancárias aptas a receber toda lucratividade auferida nas infrações penais.

Percebe-se que a grande maioria dos golpes só é viabilizado por uma conta bancária fraudulenta, onde não há qualquer tipo de conferência de documentos de identificação por instituições bancárias, ou seja, a falha na prestação do serviço bancário possibilita crimes de estelionato.

A intensificação da utilização do Pix nos delitos também indica que o proveito do crime encontra abrigo em contas fraudulentas, mas o que salta aos olhos é a inércia de determinadas instituições bancárias, que observa passivamente esse cenário, em estado de cegueira deliberada.

Essa conduta é muito debatida nos meios policiais, principalmente por delegados de polícia (profissionais de carreira jurídica), que sustentam a condição de consumidor (nem que seja por equiparação) das vítimas desses crimes, entretanto não há precedentes vinculantes dos tribunais superiores, que firmam posições divergentes a respeito do tema.

A insegurança jurídica, traduzida em decisões judiciais conflitantes, traz maior vulnerabilidade para as vítimas, que são consumidores por equiparação, conforme se depreende do código de defesa do consumidor⁴⁴.

Essa insegurança pode gerar prejuízo ainda maior para as vítimas, que apesar de já terem experimentado o prejuízo econômico viabilizado por uma conta bancária fraudulenta, ainda correm o risco de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Ainda há casos em que o desfalque patrimonial da vítima não soma elevadas quantias, como é o caso de demandas inferiores a um salário mínimo nacional. Nesses casos, os gastos processuais inviabilizam as ações judiciais, já que o risco da demanda e o valor das custas são levados em consideração.

Essa atuação bancária, permeada pela cegueira deliberada, é citada pelo direito americano como *Ostrich Instructions*⁴⁵, em alusão a um avestruz, que enterra a própria cabeça para não tomar conhecimento do que acontece acima do solo.

Essa aparente insipiência proposital não pode ter o condão de afastar a responsabilidade bancária, ainda mais quando se torna elemento essencial para a consumação de crimes. Não se pode admitir que se internalize os lucros socializando prejuízos.

A pesquisa por bairros acabou frustrada, pois grande parte dos municípios que constam nos boletins de ocorrência não correspondem à realidade.

Na lavratura dos boletins de ocorrência, o preenchimento do local do fato é de cunho obrigatório, todavia não há a opção do ambiente virtual, sendo constatado que os responsáveis inserem o endereço da unidade policial ou o do

⁴⁴ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁴⁵ O direito americano tratou da ignorância deliberada como uma conduta imprudente, principalmente nos crimes de lavagem de capitais, onde instituições bancárias recebiam recursos ilícitos sem preocupação com a procedência.

domicílio da vítima, o que comprometeu a pesquisa da predileção criminosa por determinada localidade.

Mesmo diante da ausência exata do local dos crimes, os actantes que foram destacados ao longo da pesquisa demonstram que o ambiente virtual se tornou um local de delitos contra o patrimônio, com grande potencialidade lesiva, sendo possível assegurar que não há apenas bairros, ruas ou determinados locais suscetíveis de maior incidência de crimes de estelionato. O ambiente físico já não é mais o único local de insegurança.

Hoje em dia o perigo também ronda *links*, aplicativos, mensagens eletrônicas e outros meios que, nem a fortaleza mais segura, repleta de agentes fortemente armados, pode evitar o crime.

O aumento da pena de reclusão nos crimes dessa natureza não surtiu o efeito desejado pelo Poder Legislativo, pois as infrações penais continuam em pleno crescimento.

O horizonte que se aproxima é desafiador, principalmente com o avanço da inteligência artificial, que cada vez mais se aproxima da condição humana.

Uma das preocupações no ambiente policial é o chamado *deepfake*, onde vídeos são criados ou alterados através da inteligência artificial, de forma a produzir uma conduta (sons e imagens) que nunca foi praticada por determinada pessoa.

Esse receio de policiais se sustenta no seguinte questionamento: Se através de mensagens de texto, trocadas através de smartphone, houve grande aumento nos crimes de estelionato, como será diante de vídeos simulando familiares e fornecedores de produtos e serviços?

O potencial da desinformação que se avizinha é motivo de alerta.

Esse panorama se mostra ainda mais desafiador diante da quantidade de operações bancárias realizadas através de Pix, que no dia 05 de abril de 2024 atingiu o recorde (diário) de 201,6 milhões de transferências⁴⁶, conforme divulgado pelo Banco Central.

⁴⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/pix-bate-recorde-e-supera-200-milhoes-de-transacoes-em-um-dia#:~:text=Pela%20primeira%20vez%2C%20a%20modalidade,de%20transa%C3%A7%C3%B5es%20em%2024%20horas>.

No ano de 2024, até o mês de maio, o crime de estelionato é o mais praticado em Itajubá⁴⁷, com 368 casos, superando as demais infrações penais⁴⁸.

Há urgência em resposta estatal que traga os bancos para essa cadeia que envolve os crimes virtuais, principalmente quando contas bancárias fraudulentas são utilizadas para o cometimento de crimes.

Tais contas tem aptidão de remessa de recursos para o mercado de criptomoedas, algo global e de controle pouco conhecido, onde o proveito do crime acaba pulverizado.

O mercado global também recebe tais recursos com facilidade e viabilidade de compras no comércio exterior e remessa para todo o planeta.

Não se busca afirmar que há qualquer evidência que denote a finalidade criminosa na criação e desenvolvimento das tecnologias pesquisadas, entretanto não existe um determinismo tecnológico, pois o processo de atuação de humanos e não humanos traz a flexibilidade interpretativa, capaz de influenciar a utilização de smartphones, redes sociais, aplicativos, legislações, enfim, tecnologias convencionais e sociais.

A criação e o desenvolvimento tecnológico não está livre de influências, com inúmeras possibilidades de utilização, seja por humanos ou não humanos.

⁴⁷ Fonte: PCnet.

⁴⁸ O crime de furto, que ocupava a primeira colocação dos crimes praticados durante o período pesquisado, conta com 309 ocorrências registradas no município de Itajubá em 2024, até o mês de maio, segundo o sistema PCnet. No mesmo período, o crime de estelionato apresentou 368 boletins de ocorrência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, D. **Revisão de Literatura, Referencial Teórico, Fundamentação Teórica e Framework Conceitual em Pesquisa – diferenças e propósitos.** Working paper, 2016. Disponível em: <
<https://unisinos.academia.edu/DeboraAzevedo/Papers>>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, publicado no DOU de 30/9/2019, Seção 1, p. 50/51, e no Sisbacen.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020.** Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. Diário Oficial da União: Brasília, DF, publicado no DOU de 13/8/2020, Seção 1, p. 44/48.

BARBOSA, Juliana Souza, et al. **A proteção de dados e segurança da informação na pandemia COVID-19: contexto nacional.** Research, Society and Development, 2021, 10.2: e40510212557-e40510212557.

BAZZO, W. A.; LINSINGEN, I. V.; PEREIRA, L. T. V. **Introdução aos estudos CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade.** Mari, Espanha : OEI (Organização dos Estados Ibero-americanos), 2003a. Disponível em <http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/workshop/art19.pdf>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências..** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

CELLARD, André. **A análise documental**, in A. Pires et al. (org.), **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes. 2010.

CRUZ, Wander Luis de Melo. **Crescimento do e-commerce no Brasil: desenvolvimento, serviços logísticos e o impulso da pandemia de covid-19**. GeoTextos, vol. 17, n. 1, julho 2021. W. Cruz. 67-88.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte geral - volume único**. 13ª edição ver. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Cyber Safety Insights Report. Global results. Prepared by The Harris Poll. 2022
https://www.nortonlifelock.com/content/dam/nortonlifelock/pdfs/reports/2022_NL_CSIR_Global_Report.pdf

DA SILVA, Rubens Ferreira; SOBRINHO, Telma Socorro Da Silva. **Bibliotecas públicas e ciberviolência em tempos de uma sociedade em rede: novos papéis diante de um novo fenômeno**. Palavra Clave (La Plata) 2.1 (2012): 21-34. Web.

DAGNINO, Renato. **Tecnociência solidária, um manual estratégico**. Marília/SP, Ed. Lutas Anticapital, 2019.

DEMO, Pedro. **Metodologia em ciências sociais**. 3ª edição rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DORIGON, C., & BONAMIGO, I. S. **Social construtivismo e teoria do ator-rede: uma análise comparativa de dois métodos de pesquisa em sociologia da ciência e da inovação**. P2P E INOVAÇÃO, (2019), 6(1), 136–153. <https://doi.org/10.21721/p2p.2019v6n1.p136-153>.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2015.

GARCIA Jr., Carlos Alberto Severo; VERDI, Marta Inês Machado. **Interdisciplinaridade e complexidade: uma construção em ciências humanas**. Interthesis. v. 12, nº2. Florianópolis, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. ed. 5, São Paulo: Atlas, 2010.

Global Identity and Fraud Report. 2019.
<https://www.experian.co.uk/assets/business/reports/uk-i-identity-and-fraud-report-2019.pdf>

GRECO, R.; MONTEIRO, A.; BETINI, E. M. **A retomada do Complexo do Alemão.** Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral volume I.** 8 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.** RAE – Revista de Administração de Empresas. São Paulo. V. 35. n. 3. p. 21. 1995.

FEICHAS, Roger Vieira. **A proteção de dados a partir dos aplicativos de mobilidade urbana em São Lourenço-MG.** 2023.
<https://repositorio.unifei.edu.br/xmlui/handle/123456789/3663>.

FERREIRA, Rejane Eleutério; SANTOS, Gabriela Silva; VIANA, Verônica Pinheiro; FONSECA, Paula Isabella Marujo Nunes da. **Mídias virtuais e a saúde mental durante o distanciamento social imposto pela pandemia da COVID-19.** Research, Society and Development, v. 10, n. 11, e354101119712, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i11.19712>.

FLORES, Priscila Sodré da Silva. **Kit domiciliar para execução de atividades de laboratório: impacto na formação prática do engenheiro durante a pandemia.** 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

FOUREZ, Gérard. **A construção das ciências: introdução à filosofia e à ética das ciências.** Tradução de Luiz Paulo Rouan et. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. - (Biblioteca básica).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados. **Itajubá.** Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itajuba/panorama>>.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica /** Bruno Latour; traduzido por Rachel Meneguello. – São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LATOURE, Bruno. **Reagregando o Social - uma introdução à teoria Ator-Rede**. Salvador: Edufba, 2012.

LEIS, Héctor Ricardo. **Sobre o conceito de interdisciplinaridade. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**. v. 6, n. 73, Florianópolis, 2005. p. 2-23.

LEMOS, André. **A comunicação das coisas: teoria ator-rede e cibercultura**. São Paulo: Annablume, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, C. M. .; SANTOS, N. M. dos. **Psychological impacts caused by domestic violence: Integrative literature review. Research, Society and Development, [S. l.]**, v. 11, n. 14, p. e454111436649, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i14.36649. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36649>.

LONGO, Waldimir Pirró. **O desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil e suas perspectivas frente aos desafios do mundo moderno**. Coleção Brasil: 500 anos, Vol II. Belém: Editora da Universidade da Amazônia. 2000. Disponível em <https://sistemas.eel.usp.br/docentes/arquivos/849935/191/Longo-conceitosC&T.pdf>.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MARIÑO, Juan Mario Fandiño. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal**. Sociologias 8 (2002): 220-44. Web.

MARTÍN, Eloisa. **Ler, escrever e publicar no mundo das ciências sociais**. Revista Sociedade e Estado – Volume 33, Número 3, Setembro/Dezembro 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal parte geral – vol.1**. 11 ed., São Paulo: Método, 2017.

MIRABETI, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed., vol. I, São Paulo: Atlas, 2006.

NIELSEN, Laura Beth. (2010). **The need for multi-method approaches in empirical legal re-search**. P. Cane & H.M. Kritzer (ed.), The Oxford Handbook of Empirical Legal Research, New York, Oxford University Press.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed., Bahia: JusPODIVM, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed., São Paulo: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Steevan. **Pandemia e Crime: revisão de literatura sobre os impactos da pandemia do Coronavírus na incidência criminal**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2022, 16.3.

PHILIPPI JR, Arlindo; SILVA, Antônio J. **Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação**. Barueri: Manole, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PINTO, A. R.; SANTOS, Alves dos; e MARTENS, T. e Prá C. D. (2021). **Impactos da pandemia de COVID-19 sobre o empreendedorismo digital nas instituições bancárias brasileiras: uma análise à luz das forças isomórficas**. Estudos Gerenciais, 37(158), 113-125. <https://doi.org/10.18046/j.estger.2021.158.4446>

RODRIGUES, Rute Imanishi.; ARMSTRON, Karolina. **A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**. Relatório de pesquisa, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaofederalrio.pdf>.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro, Garamond. 2004.

SANTOS, Luiz Felipe Brizzi dos. **Controle social sob a óptica constitucional e os sistemas de vigilância na prevenção e elucidação de delitos**. 2020. https://repositorio.unifei.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2157/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_2020051.pdf.

SCHIAVINATTO, Mônica. **Desenvolvimento Territorial: inovação ou imposição? Um olhar sobre as abordagens territoriais do desenvolvimento rural na América Latina.** Tese de Doutorado. Brasília, Universidade de Brasília – UnB / Centro de Desenvolvimento Sustentável – CDS, 2013.

SCHØLLHAMMER, K. E. Cena do crime: **Violência e realismo no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: José Olympio, 2013.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico.** São Paulo, Nova Cultural: 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo, editora Companhia das Letras, 2021.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Elaine Teixeira da. **A violência urbana (re)apresentada na obra A retomada do Complexo do Alemão.** Estação Científica (UNIFAP), Macapá, v. 5, n. 2, p. 111-115, jul./dez. 2015.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira: quem é e como vive.** Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

**APÊNDICE A- SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA NA 2ª
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ITAJUBÁ-MG**

Itajubá, ____ de agosto, 2023.

Excelentíssimo Senhor Delegado Regional de Polícia Civil,

Sou acadêmico do curso de Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologia e Sociedade da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) - Campus Itajubá, atualmente desenvolvendo a dissertação de Mestrado intitulada “TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E QUESTÕES SOCIAIS: UM ESTUDO SOBRE A MODIFICAÇÃO DE UM MODELO CRIMINOSO NO SUL DE MINAS GERAIS.”, devidamente orientado pelo Professor Dr. Adilson da Silva Mello, buscando resultados de interesses científicos e acadêmicos que possam contribuir na gestão da atividade policial e, conseqüentemente, na sociedade.

Trata-se de pesquisa pautada na análise o fenômeno da migração da atividade criminosa para o crime de estelionato em Itajubá, sendo primordial analisar ocorrências policiais de crimes de estelionato praticados no município entre os anos de 2018 a 2022, por meio do sistema PCnet da Polícia Civil, de forma a identificar actantes que possam ter atuado para avanço de crimes dessa natureza.

A pesquisa também visa a entrevista de policiais que atuam no combate aos crimes em espeque, na busca de fatores que influenciam nas investigações e contribuem para esse novo arranjo criminoso.

Nesse diapasão, solicito autorização para realizar a pesquisa na Sede da Delegacia Regional de Itajubá, liderada por Vossa Excelência, cujo resultado será posteriormente disponibilizado como ferramenta para gestão da Unidade.

Atenciosamente,

() Deferido

() Indeferido

Responsável pela instituição ao qual a pesquisa será realizada.

Acadêmico do Curso de Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e
Sociedade da UNIFEI-Itajubá-MG.

Prof. Dr. Adilson da Sila Mello do Curso de Mestrado em Desenvolvimento,
Tecnologias e Sociedade da UNIFEI-Itajubá-MG.